

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA BERNARDES MORAES DA COSTA

NÚCLEO FAMILIAR E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ESTUDO
SOBRE A RELAÇÃO ENTRE APENADOS(AS) E FAMILIARES NO PARANÁ

CURITIBA

2022

GABRIELA BERNARDES MORAES DA COSTA

NÚCLEO FAMILIAR E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ESTUDO
SOBRE A RELAÇÃO ENTRE APENADOS(AS) E FAMILIARES NO PARANÁ

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)
apresentado ao curso de Graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk
Matos

CURITIBA

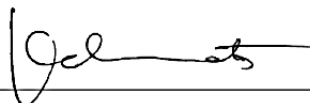
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

NÚCLEO FAMILIAR E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ESTUDO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE APENADOS(AS) E FAMILIARES NO PARANÁ

GABRIELA BERNARDES MORAES DA COSTA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

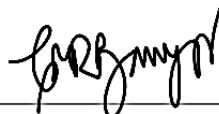


Ana Carla Harmatiuk Matos
Orientador

Coorientador

LETICIA DE MATOS LESSA Assinado de forma digital por LETICIA DE MATOS LESSA
Dados: 2022.05.02 09:52:13 -03'00'

Leticia de Matos Lessa
1º Membro



Clara Maria Roman Borges
2º Membro

DEDICATÓRIA

Ao Setor de Execução Penal da Defensoria Pública do Paraná, que nesses dois anos e meio me acolheu como família e me inspirou a pesquisar a temática deste trabalho, demonstrando o carinho e humanização pelos apenados e apenadas, assistidos e assistidas.

Em especial...

... Aos assistidos e assistidas, apenados e apenadas, que tanto sofrem com as várias mazelas do sistema carcerário, subjugados e marginalizados pela sociedade, merecedores de respeito e do devido exercício de seus direitos.

... Aos defensores Dr. Henrique, Dr. Guilherme, Dra. Luiza e Dra. Andreza, que proporcionaram todo meu conhecimento em Execução Penal.

... Às assessoras Bárbara, Anna Ashley e Anna Tanie, que também me ensinaram e apoiaram nos atendimentos as pessoas assistidas.

... Aos estagiários e estagiárias por fazerem parte desta família que é o Setor de Execução Penal, buscando o aprendizado e a tutela jurídica das pessoas impactadas pelo sistema prisional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois até aqui nos ajudou o Senhor.

Ao Lucas, meu esposo, por aguentar essa barra junto comigo e me auxiliar em todos os momentos.

À Elizabete e ao Manoel, meus pais, por tudo que fizeram e fazem por mim.

Ao Anthony, meu irmão, por proporcionar momentos de alegria em meio as loucuras da graduação.

À Carmen e ao Celso, meus sogros, por todo apoio sempre.

Aos demais familiares, pelas orações e crença no meu potencial.

Aos amigos e às amigas, por toda força e solidariedade em minha vida acadêmica. Ao Alisson, à Ana, à Caroline, ao Júlio e à Larissa pela amizade desde os conturbados dias de ensino médio. À Carolina, ao Bruno, ao Gabriel e ao Pedro, pela amizade desde o primeiro trabalho da graduação.

À Universidade Federal do Paraná, que me acompanha nesta jornada de conhecimento desde 2013 no ensino médio técnico, entre sorrisos e lágrimas, mas enfim com a conquista do diploma de técnica em petróleo e gás e de bacharel em Direito.

À professora e Dra. Ana Carla, por me guiar na pesquisa desde meu primeiro ano de graduação, na Iniciação Científica, seguindo até o fim com este Trabalho de Conclusão de Curso.

Ao professor e Dr. André Giamberardino, pela orientação inicial nesta monografia em relação a execução penal.

À psicóloga e Dra. Sabrina Cúnico, por me auxiliar e se disponibilizar com sua excelente bibliografia e pesquisa, que forneceu grande parte da análise deste trabalho.

“Continuem a amar uns aos outros como irmãos em Cristo [...]. Lembrem dos presos, como se vocês estivessem na cadeia com eles. Lembrem dos que sofrem, como se vocês estivessem sofrendo com eles.”

Hebreus 13:1-3

RESUMO

A presente pesquisa objetiva estudar os aspectos da relação entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares, ao abordar casos exemplificativos perpassados no estado do Paraná. Inicialmente são analisados os aspectos do encarceramento no Brasil, a privação de liberdade como pena e suas conjecturas doutrinárias. Faz-se então a verificação estatística acerca da realidade prisional brasileira e paranaense no primeiro semestre de 2021. Em sequência, passa-se a tutela jurídica das pessoas presas e sua efetivação, em geral buscada por suas famílias e instituições envolvidas pelo sistema carcerário. Em segundo momento são analisados os núcleos familiares e suas composições perante o Direito das Famílias, perpassando os princípios elementares e demonstrativos da importância do núcleo familiar – atuante no sustento material e imaterial – para a pessoa presa. Por fim, a partir das perspectivas de gênero, da solidariedade e pluralidade familiar, e do ordenamento jurídico, foram analisadas as particularidades legais e práticas das relações entre apenado e sua cônjuge ou companheira, entre mãe presa e filhos(as), entre o pai preso e filhos(as), entre encarcerado e demais familiares, e entre as famílias de apenados(as) – no contexto paranaense.

Palavras-chave: Execução penal; Direito das famílias; Pessoa privada de liberdade; Núcleo familiar; Paraná.

ABSTRACT

This research aims to study aspects of the relationship between inmates and their families, through examples cases passed through in the state of Paraná. Initially, are explained the aspects of incarceration in Brazil, deprivation of liberty and the conjectures of prison. Statistical are also studied around the 2021's first semester, from verification about inmates' reality in Brazil e Paraná. In sequence, the legal protection of prisoners is passed and its effectiveness, in general sought by their families and institutions involved by the prison system. In a second moment, the families – and their legal forecast compositions by the Family Law – are analyzed, passing through the principles and prove the importance of the family – active in material and immaterial assistance – for the prisoners. Finally, from the perspectives of gender, solidarity and family plurality, and the Brazilian legal system, the formal and practical particularities of the relationships between the inmate and his partner, between imprisoned mother and children, between the father prisoner and children, between inmate and other family members, and between families of prisoners – in the context of Paraná.

Keywords: Penal execution; Family law; Inmates; Families; Paraná.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Gráfico I - População carcerária total em celas de unidades estaduais no Brasil: 673.614 pessoas | 24 |
| Gráfico II - População prisional, déficit e vagas em todo o Brasil..... | 25 |
| Gráfico III - Quantidade de incidências por tipo penal em celas de unidades estaduais no Brasil - Parte 1 | 25 |
| Gráfico IV - Quantidade de incidências por tipo penal em celas de unidades estaduais no Brasil - Parte 2 | 26 |
| Gráfico V - População prisional por cor e raça em celas de unidades estaduais em caráter nacional..... | 27 |
| Gráfico VI - População feminina total no Brasil..... | 27 |
| Gráfico VII - Faixa etária de filhos presentes em unidades prisionais..... | 28 |
| Gráfico VIII - Presas grávidas e lactantes no Brasil..... | 29 |
| Gráfico IX - População carcerária total em celas de unidades estaduais no Paraná: 32.111 pessoas | 30 |
| Gráfico X - População prisional, déficit e vaga no Paraná..... | 30 |
| Gráfico XI - Quantidade de incidências por tipo penal em celas de unidades estaduais no Paraná - Parte 1 | 31 |
| Gráfico XII - Quantidade de incidências por tipo penal em celas de unidades estaduais no Paraná - Parte 2..... | 31 |
| Gráfico XIII - População prisional por cor e raça em celas de unidades estaduais do Paraná | 32 |
| Gráfico XIV - Pessoas privadas de liberdade com ou sem filhos e filhas no Paraná..... | 32 |
| Gráfico XV - Presas grávidas e lactantes no Paraná | 33 |

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Amparar – Associação de Amigos e Familiares de Presos/as

AP – Ação Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CCP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

HC – Habeas Corpus

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LEP – Lei de Execução Penal

LGBTI – Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas trans e intersex

MC – Medida Cautelar

MDJL – Movimento Dignidade, Justiça e Legalidade

MEC – Ministério da Educação

NUPEP – Núcleo de Política Criminal e Execução Penal (Paraná)

PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar

PPL – Pena Privativa de Liberdade

RSAH – Regime Semiaberto Harmonizado

SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

VEP – Vara de Execuções Penais

LISTA DE ABREVIATURAS

a. – anos

art. – artigo

arts. – artigos

d. – dias

m. – meses

n. p. – não paginado

p. – página

s. d. – sem data

s. l. – sem local

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – parágrafo

§§ – parágrafos

% – porcentagem; percentual

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 15 |
| 2 AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE | 17 |
| 2.1 A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO PUNIÇÃO | 17 |
| 2.2 ASPECTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL..... | 19 |
| 2.2.1 Conjecturas da pena de prisão..... | 21 |
| 2.2.2 A realidade estatística da privação de liberdade no primeiro semestre de 2021 ... | 23 |
| 2.2.2.1 Dados numéricos sobre apenados(as) no Brasil | 23 |
| 2.2.2.2 Dados numéricos sobre apenados(as) no Paraná..... | 29 |
| 2.2.3 A tutela jurídica das pessoas presas | 33 |
| 2.2.4 Aspectos das Instituições envolvidas com o sistema prisional | 41 |
| 3 O NÚCLEO FAMILIAR | 43 |
| 3.1 AS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA | 43 |
| 3.1.1 Os Princípios Norteadores do Direito das Famílias | 46 |
| 3.2 A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR PARA PESSOAS ENCARCERADAS..... | 49 |
| 4 ASPECTOS DA RELAÇÃO ENTRE APENADO(A), FAMÍLIA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PARANÁ | 51 |
| 4.1 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS | 52 |
| 4.1.1 A perspectiva de gênero | 53 |
| 4.1.1.1 Extramuros: as companheiras, as cônjuges, as mães, as filhas e as irmãs..... | 53 |
| 4.1.1.2 Intramuros: as apenadas..... | 54 |
| 4.1.2 A perspectiva da solidariedade e pluralidade familiar | 56 |
| 4.1.3 A perspectiva do ordenamento jurídico | 57 |
| 4.2 A RELAÇÃO ENTRE A PESSOA PRESA E SUA FAMÍLIA NO PARANÁ..... | 58 |
| 4.2.1 A relação entre preso e sua cônjuge ou companheira | 59 |
| 4.2.2 A relação materno-filial: a mãe presa | 61 |

| | |
|--|-----------|
| 4.2.3 A relação paterno-filial: o pai preso..... | 65 |
| 4.2.4 A relação entre apenado(a) e demais membros do núcleo familiar | 67 |
| 4.2.5 A relação entre as famílias de pessoas presas | 69 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 70 |
| REFERÊNCIAS | 76 |

1 INTRODUÇÃO

O Direito é fruto de marcos culturais, históricos, sociais e normativos, permeado por inúmeros assuntos cuja relação é interdisciplinar, voltado à diversas áreas que se conectam, como o Direito Penal e o Direito Civil teoricamente e aplicadamente separados no âmbito da pesquisa jurídica, mas interligados se analisados pontos coexistentes.¹

A presente monografia busca estudar a ponte entre a Execução Penal – área do Direito Penal e Processual Penal – e o Direito das Famílias – disciplina integrante do Direito Civil – com o objetivo geral de analisar a relação entre a pessoa presa, sua família e o sistema prisional. Tema de grande relevância considerando a realidade precária a qual muitas pessoas são submetidas à pena privativa de liberdade no sistema carcerário brasileiro, a dificuldade que os familiares destes apenados e apenadas encontram durante e após a prisão, também em razão da escassez de estudos sobre a situação destas famílias e seus integrantes encarcerados.

Assim, o estudo é desenvolvido partindo-se do conteúdo geral para o específico, averiguando separadamente as questões relativas às pessoas privadas de liberdade e às famílias no Brasil, em seguida estreitando para a realidade vivenciada por presos e presas e seus núcleos familiares no âmbito da execução da pena no estado do Paraná.

A interseccionalidade da pesquisa tem a finalidade de evidenciar os marcadores sociais quantitativa e qualitativamente, respectivamente, envolvidos no sistema prisional – em especial o(a) apenado(a) e sua família. Verifica-se primeiramente os dados estatísticos sobre a PPL no Brasil e no Paraná – onde demarcaram-se informações numéricas quanto a raça, gênero, idade, filiação etc. Apura-se, posteriormente, a fundamentação jurídica – legislativa e doutrinária – e sua real aplicação na vivência dos presos(as) e seus núcleos familiares, reconhecendo os vários fatores repressivos que envolvem o sistema carcerário – precariedades, estabelecimentos, ordenamento jurídico, decisões e sentenças de juízos de execução, entre outros meios envolvidos em tal sistema.

Inicialmente é analisada a pena privativa de liberdade e as pessoas encarceradas no Brasil, reunindo o entendimento doutrinário à realidade estatística cuja

¹ GAMA, 2008, p. 188.

coleta de dados perpassa a plataforma de censo nacional, o SISDEPEN. São então estudados os dispositivos legais referentes a tutela jurídica dos apenados e apenadas, os quais têm seus direitos requeridos muitas vezes por instituições públicas e privadas, assim como por suas famílias.

Em sequência, estudou-se as características dos núcleos familiares – equivalente a unidade, grupo e entidade familiar –, formados pelos membros da família que prestam apoio mútuo – num plano ideal – e estão ligados pela vivência cotidiana, independente de quem o compõe – sem discriminar as diversas composições familiares presentes na sociedade ocidental.

Ressalta-se que o termo não deve ser confundido com “família nuclear”, isto porque enquanto o núcleo familiar é – segundo o defensor público Guilherme Cambraia de Oliveira, em entrevista à Emanuelle Brasil (2015, n. p.) – um grupo formado “por duas ou mais pessoas, unidas por laços sanguíneos ou não, originada do casamento, união estável ou da afinidade”, já a família nuclear compreende o agrupamento de homem e mulher casados e com filhos, predominante no território brasileiro e hegemônico da legislação.² Destarte, o núcleo familiar é exprimido no art. 2º, III da Portaria Normativa nº 18/2012 do MEC, entendendo a família como “a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio”. Sendo sua composição formada de diversas maneiras, mas fundadas em certos princípios norteadores. Restando a verificação da importância do núcleo familiar para a pessoa presa.

Por fim, a luz dos pressupostos teóricos de gênero, pluralidade familiar e ordenamento jurídico sobre relação entre apenado(a), família e pena privativa de liberdade, restou a análise da relação entre preso sua cônjuge ou companheira, materno-filial, paterno-filial, entre apenado e outros familiares (mãe, vó, irmã, prima, tia, sobrinha – preponderantemente mulheres), e entre as famílias de presos(as), abordando casos embasados em situações verificadas pela pesquisadora durante um período de aproximadamente dois anos – entre março de 2020 e abril de 2022 – como estagiária de graduação no Setor de Execução Penal, da Defensoria Pública do Paraná – cujos atendimentos foram realizado durante tal percurso, com cerca de 430 casos averiguados.

² LÔBO, 2021, n. p.

São casos exemplificativos com base naqueles vivenciados por pessoas em cumprimento da PPL no estado do Paraná – em que os familiares buscaram atendimento e representação defensiva da instituição. Assim, abordam-se exemplos e não casos concretos, a fim de preservar a imagem das pessoas assistidas e dos(as) apenados(as), além da limitação de páginas definidas para esta monografia.

2 AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

O estudo sobre as pessoas cumprindo pena de prisão perpassa inicialmente um breve estudo acerca dos modos de punição até chegar à pena privativa de liberdade (PPL), sob o contexto de sua ascensão como forma de sanção no Direito Penal e Processual Penal.

A privação de liberdade no contexto brasileiro contemporâneo – seguindo a análise dos(as) apenados(as) – transcorre tanto a análise acerca da punição e da ressocialização – termo controverso –, quanto a execução penal e o sistema prisional. Fazendo-se necessária a verificação estatística sobre as pessoas privadas de liberdade no Brasil e no Paraná. Para então apontar a tutela jurídica proporcionada – ou não – pelo ordenamento jurídico, juízos e demais órgãos correlatos ao sistema prisional. Abordando ao fim do capítulo as instituições envolvidas na busca pela efetivação dos direitos das pessoas presas.

2.1 A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO PUNIÇÃO

O modo de punição daqueles indivíduos que descumprem normas socialmente impostas – tanto por cultura, quanto por determinação legal – sofreu mudanças significativas ao longo da história, na medida da compreensão social e jurídica à época, num contexto ocidental de punir os “desviantes” da lei. Inicialmente, a punição tomou forma de castigos físicos que variavam conforme o período, como a “Lei de Talião” que previa a expressão – em suma – “olho por olho” entre 1770-1750 a.C., ou como os suplícios corporais públicos dos séculos XVIII e XIX.³

Posteriormente, durante a Revolução Industrial, dá-se início às penas – supostamente – “humanizadas”, sem castigos físicos – em teoria –, por meio da

³ CÚNICO, 2018, p. 21; VALOIS, 2020, p. 32.

suspensão de direitos por determinado tempo estipulado em sentença – pelo sistema jurídico –, ou seja, por meio da prisão.⁴ Começa então a saga do sistema prisional, por meio da pena privativa de liberdade (PPL), propondo-se o adestramento do indivíduo, cuja conduta fugiu das determinações socialmente impostas através da legislação Constitucional, Penal e Processual Penal.⁵ Desta forma, os direitos como o voto, a liberdade, a comunicação com o mundo extramuros etc. ficam suspensos por determinado prazo, conforme as disposições previstas no ordenamento jurídico, a fim de – teoricamente – ressocializar a pessoa presa para nova coexistência em sociedade, também com intento de mudar o indivíduo para que não cometa mais crimes.⁶

Nesse sentido, afirmam os psicólogos Cúnico, Strey e Costa (2019, p. 7) sobre a pena de prisão: “Tendo por base o conceito de poder disciplinar, situamos a prisão como uma instituição que busca adestrar, hierarquizar e diferenciar os indivíduos com o objetivo da normalização das condutas”.

A privação de liberdade passou a compor a Modernidade e a Contemporaneidade – a sua maneira, com distinção a depender do local – como uma forma de confinamento e fechamento sob vigilância constante – conforme estuda Goffman, e seguindo o panoptismo de Michel Foucault. Assim, os(as) presos(as) tem vivência social limitada aquelas pessoas também reclusas (ou detidas), cujo trabalho, estudo, alimentação e lazer são feitos na unidade prisional – com restrita interação com os familiares.⁷ Nesta medida, a violência e invalidação da vontade são realizadas para disciplinadas e supressão, com a mortificação existencial.⁸

Como bem indica o jurista Valois (2020, p. 110), fazendo referência à Bittar, “pois violência é ‘a supressão do outro e da racionalidade, da integração e da solidariedade. A violência degenera a comunicação, cessa a reciprocidade, degrada a dignidade do outro’”.⁹

No Brasil, por exemplo, a pena de prisão segue as delimitações gerais de suposta humanização da pena, o julgamento social – além do jurídico –, com estrutura precária e violência exacerbada – cujos mecanismos beiram a desumanização da pessoa presa.

⁴ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 205.

⁵ VALOIS, 2020, p. 101.

⁶ CÚNICO, 2018, p. 21.

⁷ CÚNICO, 2018, p. 22.

⁸ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 206.

⁹ VALOIS, 2020, p. 110.

2.2 ASPECTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL

O sistema penal brasileiro possui três espécies de penas, em ordem crescente de gravidade – previstas nos arts. 32 e 33 do CP – a multa, a restrição de direitos e a privação de liberdade – dividida em reclusão e detenção. A PPL compreende a mais severa por interferir – ademais – no direito de liberdade do indivíduo na sociedade, assim como demais direitos que são suprimidos, como o direito ao voto.

A prisão é dividida em regimes – respectivamente conforme a maior limitação de direitos – fechado, semiaberto e aberto, a depender de sentença – com trânsito em julgado – proferida por Juízo competente, sopesando acerca do delito cometido e demais determinações dispostas no CP e CPP – não se aprofundará nos aspectos da aplicação da pena, em razão do objeto desta pesquisa. Estão sujeitos a progressão de regime para cumprimento delimitado em cada um, a depender do comportamento carcerário e tempo cumprido de pena.

O regime fechado (pena acima de 8 anos) é cumprido em unidade prisional de segurança máxima ou média, cuja liberdade é integralmente limitada, devendo o indivíduo preso trabalhar no estabelecimento – embora em verdade não existam vagas de trabalho suficientes para todos aqueles reclusos –, o contato com a vida extramuros se limita as visitas de familiares e as missivas (cartas) enviadas à família, à defesa, ao Juízo etc.¹⁰

O regime semiaberto (cuja pena for maior que 4 anos, não superior a 8 anos) será executado em colônia agrícola e/ou industrial – como a Colônia Penal Agroindustrial no Município de Piraquara/PR, cidade da região metropolitana de Curitiba/PR –, onde apenados(as) podem estudar e trabalhar dentro ou fora da unidade, sujeito a fiscalização da unidade.¹¹ Em razão de escassez de vagas nas colônias, é viabilizado o cumprimento da pena em regime semiaberto com monitoração – no Paraná refere-se ao Regime Semiaberto Harmonizado (RSAH), a depender da classificação realizada pela administração do estabelecimento, com vistas ao Ministério Público e a Defesa, ficando a cargo do Juízo a concessão.¹²

¹⁰ Arts. 33 e 34 do CP.

¹¹ Arts. 33 e 35 do CP.

¹² Arts. 146-B e 146-C da LEP.

O regime aberto de cumprimento da pena pressupõe a aceitação da pessoa presa às estipulações determinadas pelo Juízo, que devem ocorrer no alvará de soltura que conceder a progressão ao aberto. Dentre as determinações estão previstos o exercício de trabalho, a apresentação de pedido prévio se necessário o deslocamento para outra Comarca e o comparecimento em Juízo a fim de comunicar e esclarecer suas atividades – cujo lapso temporal é estipulado também no alvará.¹³

Como pode-se perceber, as perspectivas teóricas de Goffman e Foucault, apesar de elucidativas, não se adequam integralmente ao modelo de prisão brasileiro com especificidades e diferenças marcantes se comparado ao modelo europeu – por exemplo. Numa perspectiva descolonizada, sob a narrativa de Luciano Oliveira, o sistema prisional e a política criminal no Brasil são permeados por uma sociedade violenta, cujas previsões sociais, jurídicas e legais são marcadas pela desumanização e desejo de vingança, sem tampouco demonstrar-se um método eficiente.¹⁴

Destarte, consoante Tannus, Silva Junior e Oliveira (2018, p. 204), “a política criminal em vigor, além de penalmente seletiva, ratifica processos de criminalização da pobreza e negligência à população carcerária, relegando-a a condições degradantes de aprisionamento”. A violação diária de direitos vivenciada pelas classes populares é ressaltada quando do cumprimento de PPL, marcados pela exclusão social independente se dentro ou fora do sistema criminal.¹⁵

Como uma sociedade violenta, a população brasileira dissemina – de forma lamentável – discursos “desumanos”, isto é, contrários aos direitos humanos tidos como “direitos para defender bandidos” – como se fosse um absurdo completo que apenados(as) tenham direitos –, segregando ainda mais as classes vulneráveis – carregadas de pobreza, estereótipos e exclusão social – marcados por aumento considerável de criminalidade de ano ao outro, sem compreender o aumento de criminalizações, além da seletividade do sistema criminal. Logo, a prisão se torna um meio de segregar aqueles que representam um perigo – mesmo que remoto – à ordem “perfeita” da sociedade brasileira.¹⁶

Muito embora a ideia geral de pena – e do Direito Penal e Processual Penal – seja atuar em *ultima ratio*, contudo repete o discurso de “estímulo à impunidade” em

¹³ Arts. 33 e 36 do CP; Arts. 113 a 119 da LEP.

¹⁴ CÚNICO, 2018, p. 16 e 26.

¹⁵ CÚNICO, 2018, p. 26 e 27.

¹⁶ CÚNICO, 2018, p. 27.

casos de correta tutela jurídica prática embasada nos direitos – e não só os deveres – da pessoa presa.

Portanto, percebe-se a falibilidade do sistema prisional do Brasil, cujos investimentos são escassos, acarretando baixa qualidade de vida, saúde, educação e trabalho, somados aos ideais discriminatórios e punitivistas (com desumanização e vingança).

Superlotação, torturas, morosidade judicial e claras dificuldades no acesso à saúde, educação e trabalho são apenas algumas das chagas características do cárcere em nosso país. Como se não fosse suficientemente grave, a barbárie imposta aos presos transcende recorrentemente os muros penitenciários atingindo, por extensão, os familiares da população encarcerada [...] (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 206)

Para tentar passar uma face humanizada e progressista, usa-se a “ressocialização” como fim da PPL, como se fosse possível uma nova socialização do indivíduo na sociedade através da prisão, o local que segrega, discrimina, fere e mata tantas pessoas.¹⁷ O Estado corrobora e dissemina o ideal ressocializador, sem sequer prestar os cuidados básicos com as pessoas reclusas ou detidas, sem entretanto reconhecer suas falhas, jogando a responsabilidade de um ente ao outro, na expectativa de manter a pena como completamente eficiente.¹⁸

2.2.1 Conjecturas da pena de prisão

Inicialmente cumpre ressaltar a PPL como um aparato de punição supostamente mais “humanizado” – como verifica Valois (2020, p. 101), “se perguntar até que ponto uma marca de ferro em brasa é pior do que alguns anos de cárcere”. Entretanto, a prisão surgiu como meio de tirar da vista as agressões corporais como os suplícios, deixando as pessoas apenas dentro de estabelecimentos com condições precárias – sob fome, tortura, enfermidades etc.¹⁹

A mentalidade social punitivistas busca a reparação do outro através da dor e do medo porque ele ter quebrado regras de convivência, propagando-se no exercício jurídico, nas doutrinas jurídicas, nas manifestações da mídia e nas interações sociais. Assim, a punição é praticada como algo em tese benéfico – quando se sabe na prática

¹⁷ CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 51.

¹⁸ VALOIS, 2020, p. 110.

¹⁹ VALOIS, 2020, p. 101.

incidem inúmeros malefícios –, sob a desculpa de a prisão levar à reintegração social do indivíduo transgressor.²⁰ Isto, nas palavras de Valois (2020, p. 104), “O sistema exclui, segrega e mata cotidianamente e seletivamente, mas usa a ideia de punição para fazer um vínculo com um sentimento que carregamos internamente e assim busca legitimidade”.

A ressocialização como um fim, outro aspecto controverso da PPL, serve como justificativa aos meios degradantes de cumprimento da pena, permeada pelas “ideologias re-” – ou seja, de ressocialização, reeducação etc. Servindo como um produto com diversas utilidades, a fim de justificar a pena de prisão, transferindo todos os problemas dela para os(as) apenados(as), tentando legitimar a sanção penal – esquecendo-se da segregação, da violência e da “desumanização” –, culpando estas pessoas por aumento na taxa de criminalidade, transferindo também a responsabilidade para a família do(a) preso(a).²¹

Como uma sociedade violenta como a brasileira, que usa métodos extremamente degradantes como a PPL, espera que tais meios punitivistas façam a pessoa presa ser ressocializada, reeducada e reinserida?

Assim é o termo ressocialização que, a despeito da grande mentira que a própria palavra transmite por si só, é usado constantemente nos meios científico e social, servindo tanto para fundamentar a prática judiciária quanto para vender à população a ideia de que a prisão tem alguma utilidade. (VALOIS, 2020, p. 109).

O magistrado Luís Carlos Valois entende que a ressocialização no contexto brasileiro é abstrata e distante – um ideal quase inalcançável –, vez que o sistema prisional perpassa diversas mazelas – como a superlotação dos estabelecimentos carcerários, a ausência de materiais básicos a subsistência de presos e presas, entre outros.²² Sobre isso, o jurista ressalta a necessidade de desvincular o ideal de ressocialização para um significado mais próximo ao princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana (adiante explicada), a fim de sopesar a atuação da prática jurisdicional e do tratamento das pessoas encarceradas.²³ Para ele, a medida a ser buscada é a reintegração social, vista por Alvino Augusto de Sá como “todo um processo de abertura do cárcere para a sociedade e de abertura da sociedade

²⁰ VALOIS, 2020, p. 103 e 111.

²¹ FOUCAULT, 1999, p. 221; VALOIS, 2020, p. 106 e 110.

²² VALOIS, 2020, p. 110.

²³ VALOIS, 2020, p. 259.

para o cárcere e de tornar o cárcere cada vez menos cárcere, no qual a sociedade tem um compromisso, um papel ativo e fundamental” (VALOIS, 2020, p. 264), no intento de promover a reintegração social do preso por meio de contato entre ele, a sociedade e sistema prisional – tratando-se de uma proposta de diálogo, e não de um monólogo.

Perpassados os aspectos teóricos supracitados, relevante uma análise concreta da realidade da pena de prisão no Brasil e no Paraná.

2.2.2 A realidade estatística da privação de liberdade no primeiro semestre de 2021

Diante da necessidade de elucidar as informações teóricas até aqui levantadas, faz-se necessário o estudo dos dados estatísticos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),²⁴ através de seu Sistema de Informações (SISDEPEN), com delimitação no tocante ao primeiro semestre de 2021 sobre presos e presas em unidades estaduais, com especial atenção às pessoas apenadas em celas físicas. Ainda cabe a ressalva da existência de várias informações que não adentram o levantamento estatal. Percebe-se que as conjecturas supra elencadas e os dados numéricos evidenciam o impacto negativo da PPL às classes populares – as mais atingidas – demonstrando a seletividade do sistema criminal e da sociedade. Além disso, destacam-se informações pertinentes como quantidade de apenados e apenadas, composição familiar, filiação, faixa etária, entre outras.

Em aspecto global, o Brasil encontra-se na 3ª posição de país com maior população carcerária – em absoluto –, sendo superado pela China e pelos Estados Unidos da América.²⁵ Em âmbito nacional, a população carcerária brasileira total corresponde à 815.165 pessoas – somando-se todas aquelas “acolhidas” em unidades federais e estaduais, presas em celas ou em prisão domiciliar – destas, aproximadamente 77 mil estão alocadas no Estado do Paraná.²⁶

2.2.2.1 Dados numéricos sobre apenados(as) no Brasil

²⁴ O DEPEN é um aparato administrativo cujo objeto principal é sua atuação no Sistema Penitenciário Federal ou Estadual, buscando o cumprimento integral da Legislação Penal e de Execução Penal, em tese. (Informação disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/departamento-penitenciario-nacional-1>). Acesso em: 15 fev. 2022)

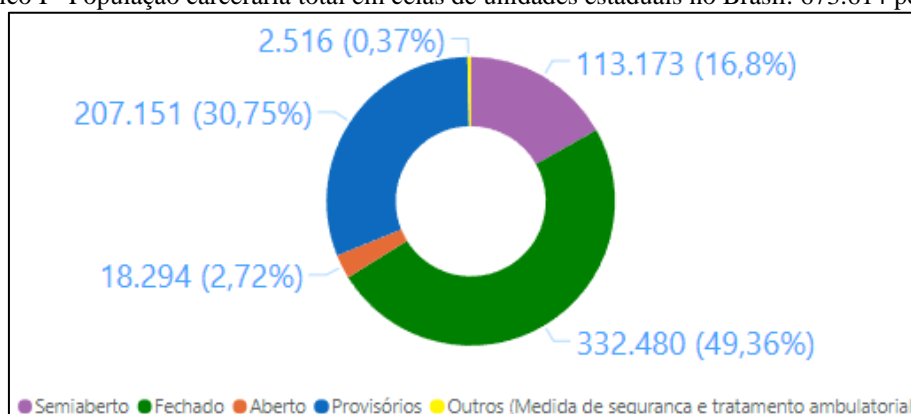
²⁵ SILVA; GRANDIN; CAESAR; REIS, 2021, n. p.

²⁶ DEPEN, 2021.

O Brasil aprisiona 815.165 pessoas, dentre elas 338.093 (41,48%) estão no regime mais rigoroso (fechado); outras 154.982 (19,01%) estão no regime semiaberto; em regime aberto são 91.238 (11,19%); aquelas em medida de segurança são 2.549 (0,31%); por fim, são 228.303 (28,01%) presas provisoriamente, isto é, estão detidas previamente, antes mesmo de o processo criminal iniciar, ocorrendo ou não em seguida da prisão em flagrante – por exemplo.²⁷

Quanto as pessoas presas em celas de unidades estaduais, verifica-se o total de 673.614 de apenados e apenadas, cuja faixa etária é 22,26% com idade entre 25 e 29 anos; 21,49% entre 35 e 45 anos; 20,89% entre 18 e 24 anos; 18,04% entre 30 e 34 anos; e os 9,53% restantes com idade superior a 45 anos; não se sabendo ao certo a idade de 7,79%.²⁸

Gráfico I - População carcerária total em celas de unidades estaduais no Brasil: 673.614 pessoas



Fonte: DEPEN (2021)

Embora 673.614 pessoas se encontrem aprisionadas em celas sob vigilância dos estados, existe um super encarceramento, isto é, há um alto déficit de vagas em comparação ao número da referida população prisional.²⁹ Ressalta-se que a criação de mais vagas não supririam o excedente atual, conforme indaga o defensor público Henrique Camargo Cardoso em entrevista veiculada pelo Conselho da Comunidade de Curitiba e Região Metropolitana:³⁰

Não existe cela vazia. Quanto mais se aumenta o sistema punitivo, mais ele é preenchido. [...] A gama de crescimento do poder punitivo é absolutamente infinita, ilimitada. Existe espaço para o aumento da punição. Basta que o governo faça mais unidades, e continue a fomentar o poder punitivo como vem fomentando [...]. (CARDOSO, 2017).

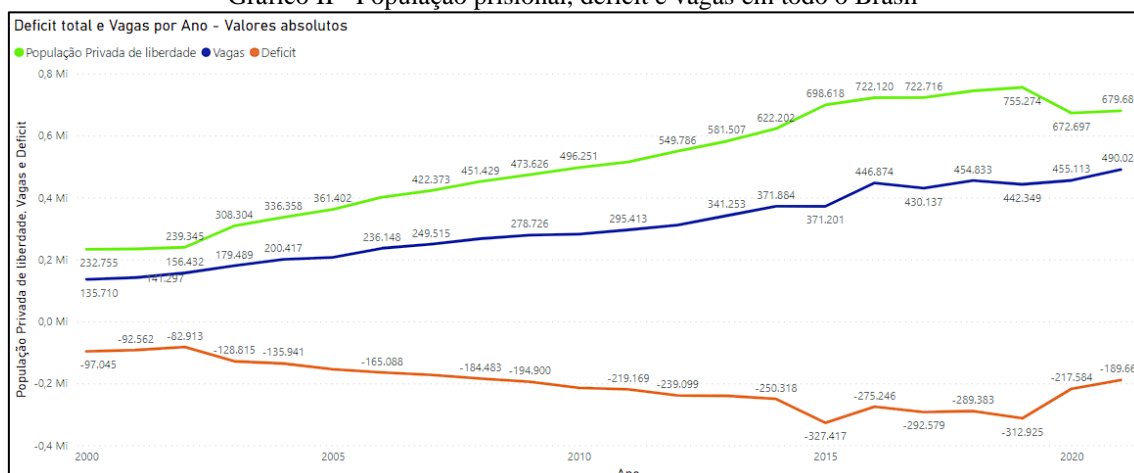
²⁷ DEPEN, 2021.

²⁸ DEPEN, 2021.

²⁹ DEPEN, 2021.

³⁰ CARDOSO, 2017.

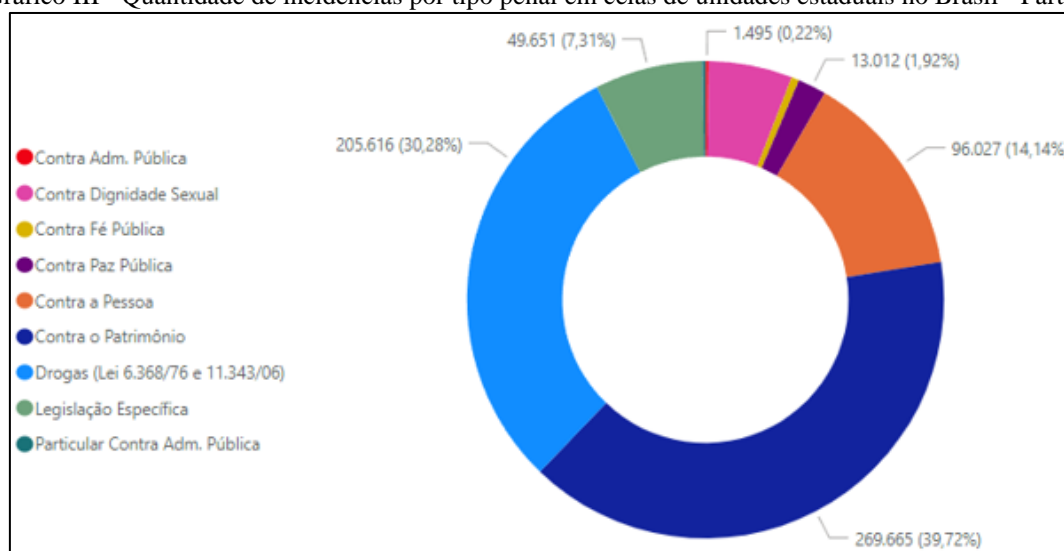
Gráfico II - População prisional, déficit e vagas em todo o Brasil



Fonte: DEPEN (2021)

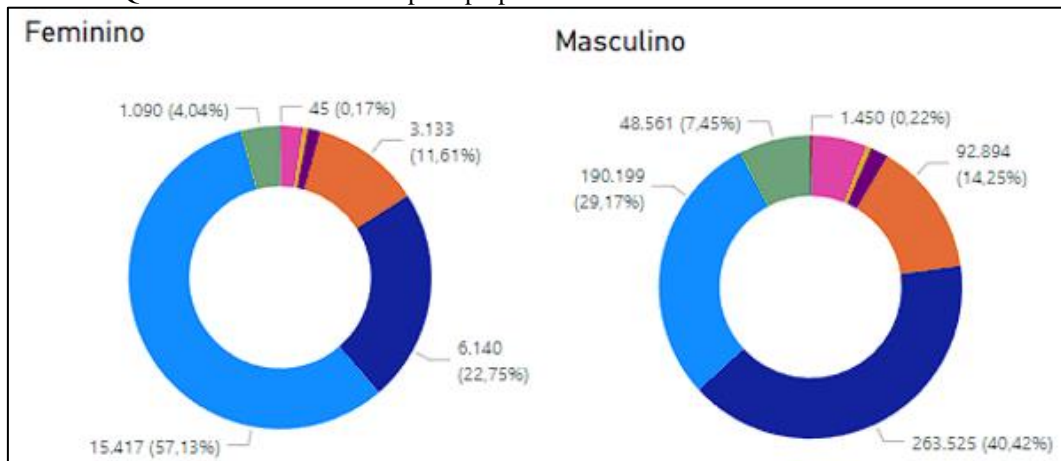
Importa também verificar as incidências por cada tipo penal – delito tipificado pelo Código Penal e legislação correlata – em unidades estaduais, no tocante aos presos e presas em celas. Os crimes mais cometidos dentre o total são os delitos da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e os contra o patrimônio. Estes, em geral visam o lucro para – por exemplo – que o agente providencie o sustento da família em dificuldade financeira, fator que retrata a realidade de muitos(as) brasileiros(as) – ademais se considerados a exclusão social, a pobreza, o racismo, a ausência de empregos, a precariedade do estudo etc.

Gráfico III - Quantidade de incidências por tipo penal em celas de unidades estaduais no Brasil - Parte 1



Fonte: DEPEN (2021)

Gráfico IV - Quantidade de incidências por tipo penal em celas de unidades estaduais no Brasil - Parte 2



Fonte: DEPEN (2021)

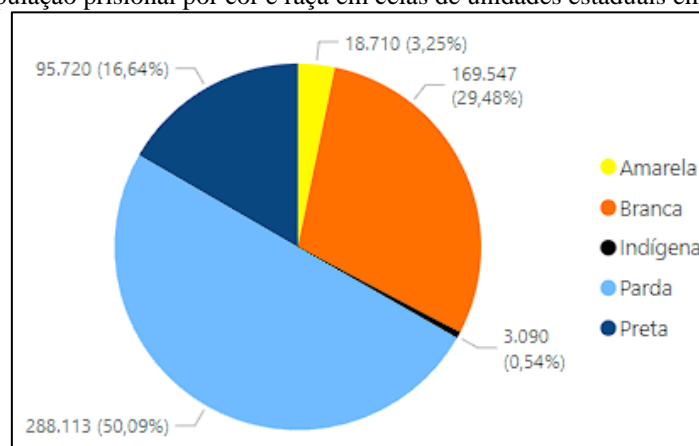
A respeito dos tipos criminais mais cometidos por apenadas, está o tráfico de drogas, com número visivelmente maior que tráfico exercido por apenados.

Obviamente, o tráfico de drogas está intimamente relacionado a essas mulheres, muitas delas entram no mundo do crime por vários fatores, incluindo a participação de seus parceiros e até mesmo familiares detidos em prisões, onde as mesmas levam as drogas para eles, com isso o número de mulheres envolvidas com o tráfico é maior do que dos homens. (SILVA, 2021, n. p.)

Um marco estatístico extremamente importante que evidencia a seletividade do sistema prisional e criminal é a composição da população carcerária por cor e raça – em celas de unidades estaduais. A informação apresentada no SISDEPEN marca inicialmente o – supracitado – total de 673.614 pessoas presas, entretanto a população cujos dados são informados quanto à cor e raça é de 575.180 apenados e apenadas, isto é, aferem-se os dados numéricos de 85,4% da população prisional. São 288.1113 o total de apenados e apenadas pardos, sendo 13.038 mulheres e 275.075 homens – evidenciando o maior número de pessoas presas são pardas, corroborando para o entendimento de a sociedade punitivista brasileira também ser racista. A população carcerária branca é de 169.547 pessoas – 8.172 mulheres e 161.375 homens. As pessoas pretas compreendem 95.720, contando com 4.228 mulheres e 91.492 homens. Por fim, dos 18.710 amarelos, 687 são mulheres e 18.023 são homens; já os povos indígenas aprisionados correspondem à 3.090 – 189 mulheres e 2.901 homens.³¹

³¹ DEPEN, 2021.

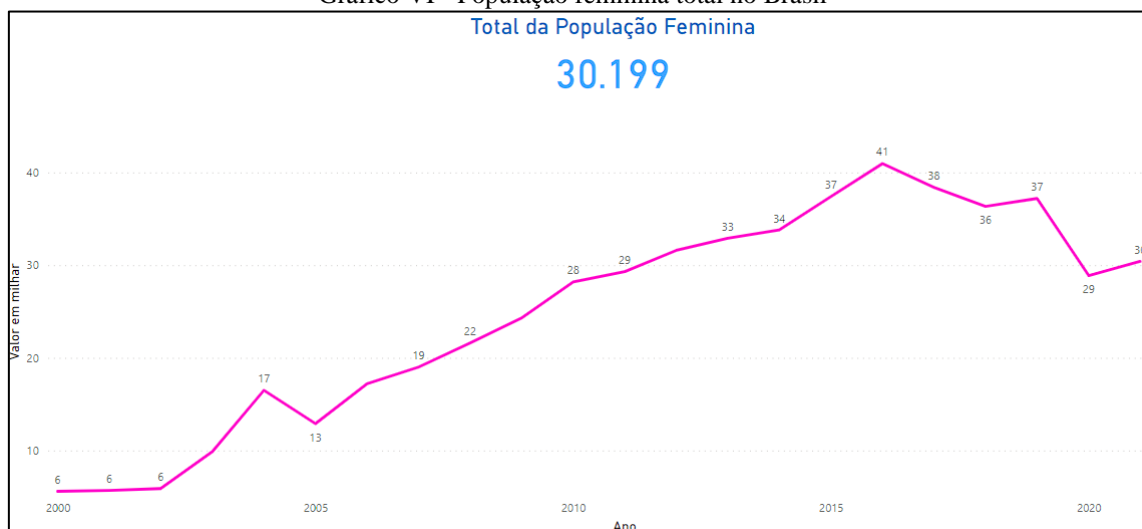
Gráfico V - População prisional por cor e raça em celas de unidades estaduais em caráter nacional



Fonte: DEPEN (2021)

Quanto ao montante da população carcerária por gênero, são 643.415 presos contrapostos a 30.199 presas.³² Nota-se a presença em ambas as figuras, de pessoas jovem-adultas, negras (pardas e pretas), em regime fechado ou sem condenação (em condição de aprisionamento provisório), cujos crimes abarcam os delitos de drogas e os crimes contra o patrimônio – em geral.³³ Destarte, a população carcerária feminina atingiu patamares cada vez mais elevados com o decorrer histórico.³⁴

Gráfico VI - População feminina total no Brasil



Fonte: DEPEN (2021)

Por último, mais interligado à temática desta pesquisa, importa analisar a situação dos filhos e filhas dessas pessoas presas, que infelizmente tem baixo grau de verificação, vez que do total 673.614 indivíduos, sabe-se a informação de filiação de

³² DEPEN, 2021.

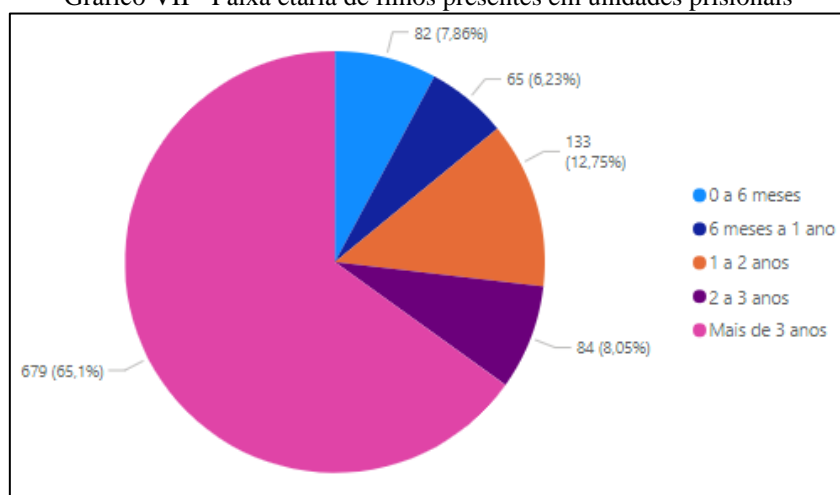
³³ FARIAS; MORAES, 2021, p. 74.

³⁴ SILVA, 2021, n. p.

apenas 190.129 pessoas – apesar da menor precisão, os dados ainda restam pertinentes de análise. Ademais, deste total averiguado pelo SISDEPEN, são 90.047 àqueles(as) que declaram não ter filhos, chegando a 45.154 com 1 filho, outros 26.717 apontam ter 2 filhos, mais 13.952 afirmam ter 3 filhos, são 7.009 com 4 filhos, somados a 3.289 com 5 filhos, além de 1.470 informarem ter 6 filhos, contando com 1.104 alegam ter 7 filhos, por fim restam 1.387 que apontam ter 8 filhos ou mais.³⁵

Informa-se brevemente a faixa etária de 1.043 filhos e filhas que se encontram em unidades prisionais junto com suas mães que cumprem pena, devendo-se considerar a ausência de estabelecimentos com suporte para o devido exercício da maternidade – conteúdo a ser especificado adiante.³⁶

Gráfico VII - Faixa etária de filhos presentes em unidades prisionais



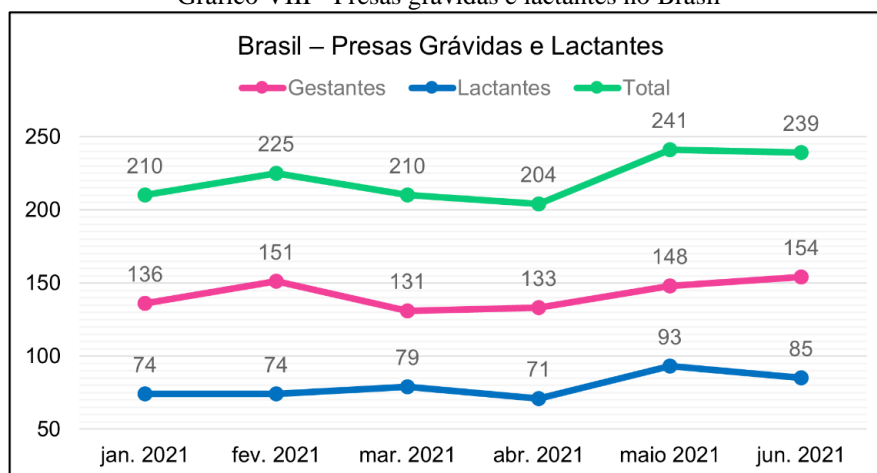
Fonte: DEPEN (2021)

Segundo dados aferidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o primeiro semestre de 2021, dentre as apenas mães em todos os estabelecimentos prisionais, destaca-se as gestantes e as lactantes:

³⁵ DEPEN, 2021.

³⁶ FARIAS; MORAES, 2021, p. 71.

Gráfico VIII - Presas grávidas e lactantes no Brasil



Fonte: Adaptada de CNJ (2021)

Reafirma-se o exposto nos subcapítulos anteriores, os dados estatísticos colhidos evidenciam os fatos apresentados pela doutrina, expondo o encarceramento em massa, narrando no sistema prisional as histórias de pessoas negras, periféricas, pobres, subempregadas ou sem empregos, jovem-adultas, com baixo nível de escolaridade, vítimas de uma sociedade preconceituosa e punitivista.³⁷ Mesmo se tratando de entes federados diferentes, os Municípios, os Estados e a União demonstram a mesma tendência de criminalizar as pessoas de baixa renda, negras, periféricas e jovens, em geral pertencentes às classes populares, cujo raciocínio falido da PPL entende serem elas as mais imputáveis socio-criminalmente.³⁸

2.2.2.2 Dados numéricos sobre apenados(as) no Paraná

Passando o geral para o estudo específico (regional), no Paraná a população prisional total soma 77.280 pessoas presas, contabilizando 21.524 (67,03%) em regime fechado, 2.123 (6,61%) no regime semiaberto, 363 (1,13%) em regime aberto, e 7.818 (24,35%) estão presas provisoriamente.³⁹

Especificamente em celas de unidades estaduais são 32.111 pessoas presas, contabilizando 22,02% com idade de 25 a 29 anos; 17,95% com idade entre 35 e 45 anos; 17,11% com idade de 18 a 24 anos; 16,57% com idade entre 30 e 34 anos; e 8,92% com mais de 45 anos. Faz-se ressalva ao elevado número de casos sem

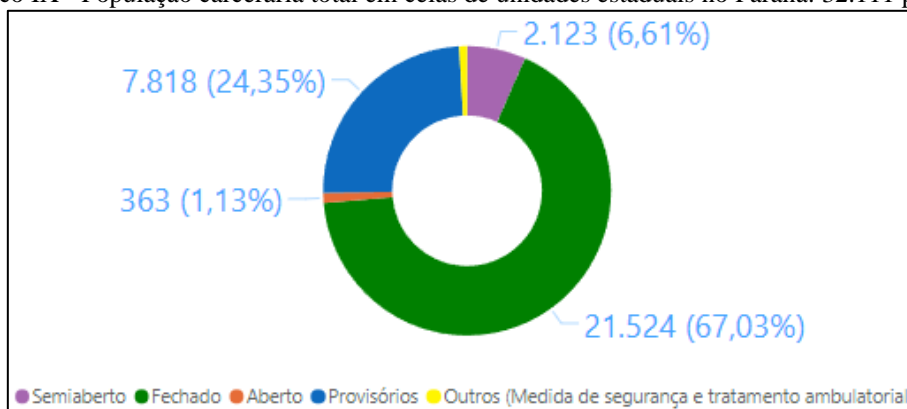
³⁷ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 206.

³⁸ SILVA, 2021, n. p.

³⁹ DEPEN, 2021.

informação de idade, compreendendo 17,42% – ou seja, em terceira colocação entre as porcentagens sobre idade de apenados e apenadas no estado.⁴⁰

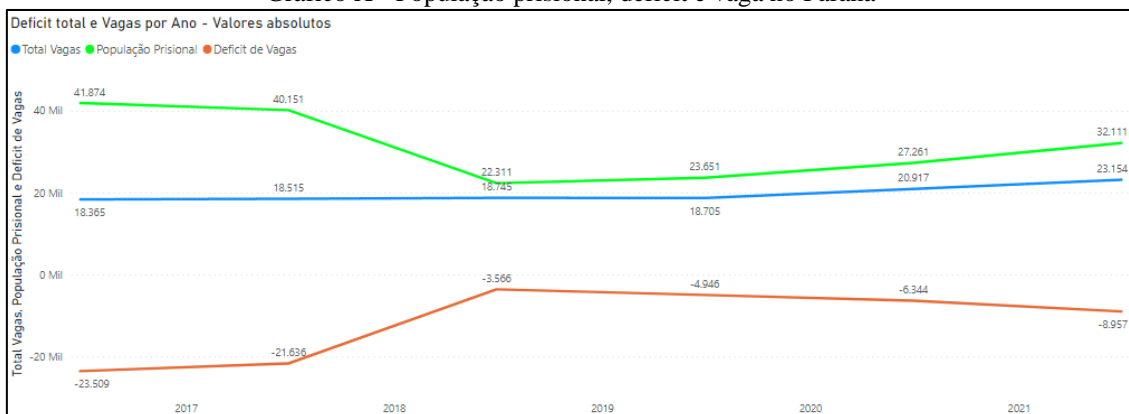
Gráfico IX - População carcerária total em celas de unidades estaduais no Paraná: 32.111 pessoas



Fonte: DEPEN (2021)

Em 2021, o sistema carcerário paranaense quanto aos estabelecimentos estaduais registrou ter 23.154 vagas, contudo manteve em 32.111 o número de pessoas aprisionadas, marcando um déficit de 8.957 vagas.⁴¹ Verifica-se que apesar de o número de vagas ser aumentado, em todos os períodos há um déficit, reiterando a premissa de sempre ocorrer a necessidade de mais vagas, mas quanto mais forem preenchidas, mais pessoas o poder punitivo irá aprisionar.⁴²

Gráfico X - População prisional, déficit e vaga no Paraná



Fonte: DEPEN (2021)

No tocante ao Paraná, as incidências de tipos penais se mantêm na proporção do gráfico sobre o Brasil como um todo. Logo, os delitos mais cometidos são os

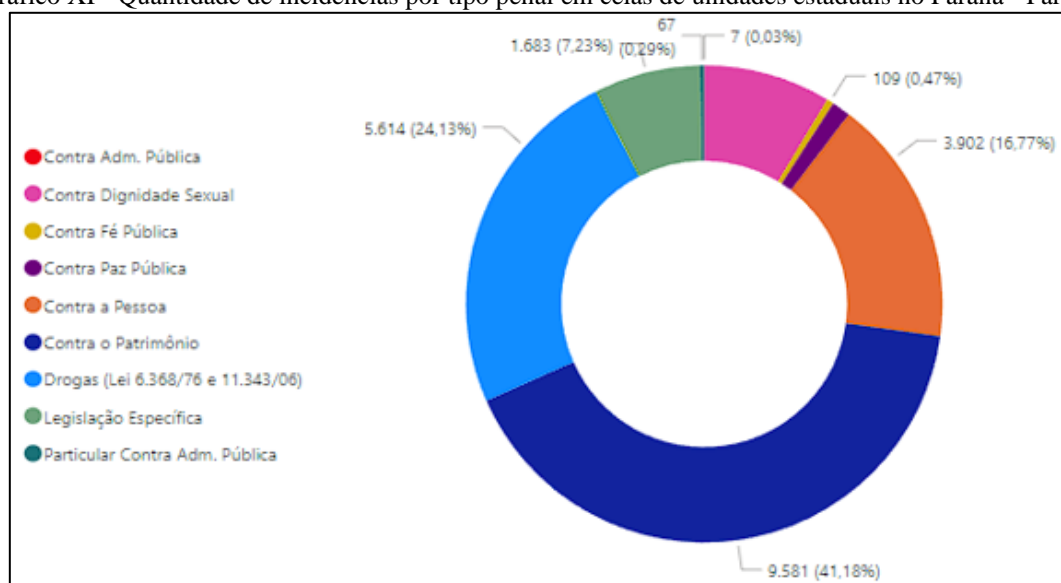
⁴⁰ DEPEN, 2021.

⁴¹ DEPEN, 2021.

⁴² CARDOSO, 2017.

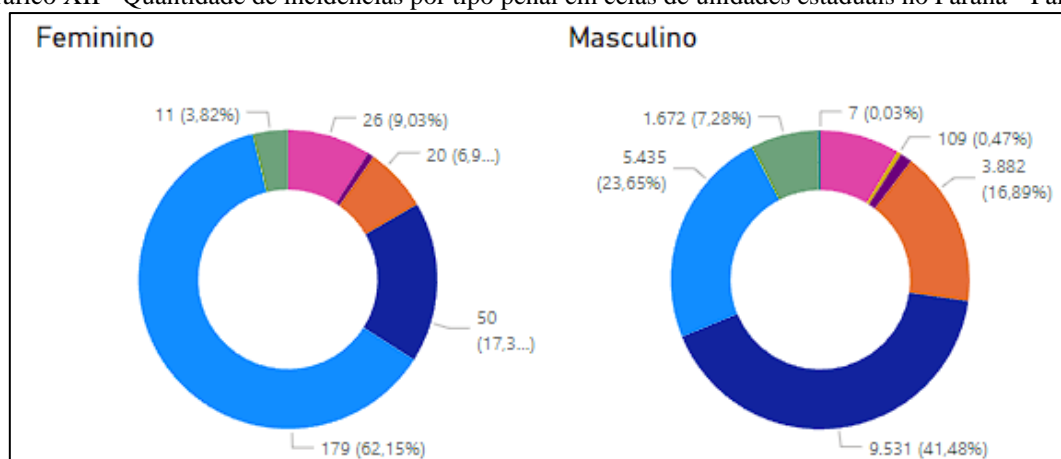
relativos ao tráfico de drogas e os crimes patrimoniais. Também é semelhante o índice maior daquele delito praticado por mulheres, e destes delitos por homens.

Gráfico XI - Quantidade de incidências por tipo penal em celas de unidades estaduais no Paraná - Parte 1



Fonte: DEPEN (2021)

Gráfico XII - Quantidade de incidências por tipo penal em celas de unidades estaduais no Paraná - Parte 2



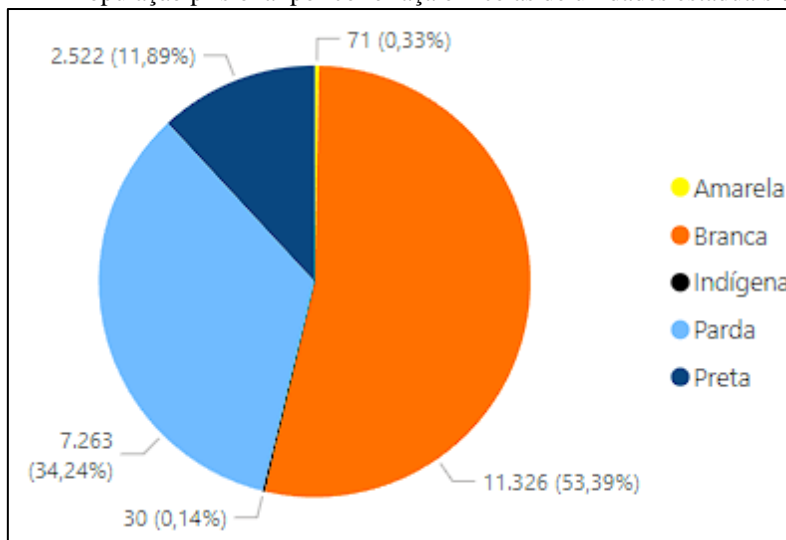
Fonte: DEPEN (2021)

A população carcerária paranaense que está em celas de unidades estatais é composta majoritariamente por pessoas que se autodeclaram como brancas, divergindo um pouco do parâmetro nacional. Ao se considerar a composição da sociedade paranaense por maioria branca, com aproximadamente 1/3 autodeclarada negra, o número de pessoas pretas e pardas encarceradas é elevadíssimo.⁴³ Verifica-se nos dados do SISDEPEN que 53,39% de pessoas aprisionadas são brancas, compondo cerca de 2/3 da população do Paraná, já os detentos negros (pretos e pardos) ocupam 46,13% das

⁴³ BRONOSKI, 2020.

unidades prisionais. Somado a isso, daquele total de 32.111 paranaenses presos, sabe-se precisamente dos dados sobre cor e raça somente de 21.212 (corresponde à 66,11%), demarcando a lacuna dos dados colhidos e a facticidade.⁴⁴

Gráfico XIII - População prisional por cor e raça em celas de unidades estaduais do Paraná



Fonte: DEPEN (2021)

Ao estudar a composição por gênero das pessoas apenadas dentro das 110 unidades estaduais, verificam-se 30.300 homens e 1.811 mulheres, sendo 21.566 vagas destinadas a eles e 1.588 vagas destinadas a elas.⁴⁵

A informação sobre a população carcerária e seus filhos e filhas é insuficiente, pois, apenas 12,29% daqueles 32.111 presos e presas têm registrada a informação sobre sua filiação e família, isto é, sabe-se a respeito de 3.948 pessoas.⁴⁶

Gráfico XIV - Pessoas privadas de liberdade com ou sem filhos e filhas no Paraná

| | | | |
|------------|----------|-----------|-------------------|
| Sem filhos | 1 Filho | 2 Filhos | 3 Filhos |
| 1.878 | 827 | 653 | 342 |
| 4 Filhos | 5 Filhos | 6 Filhos | 7 Filhos |
| 153 | 63 | 18 | 7 |
| 8 Filhos | 9 Filhos | 10 Filhos | 11 ou mais filhos |
| 3 | 2 | 0 | 2 |

Fonte: DEPEN (2021)

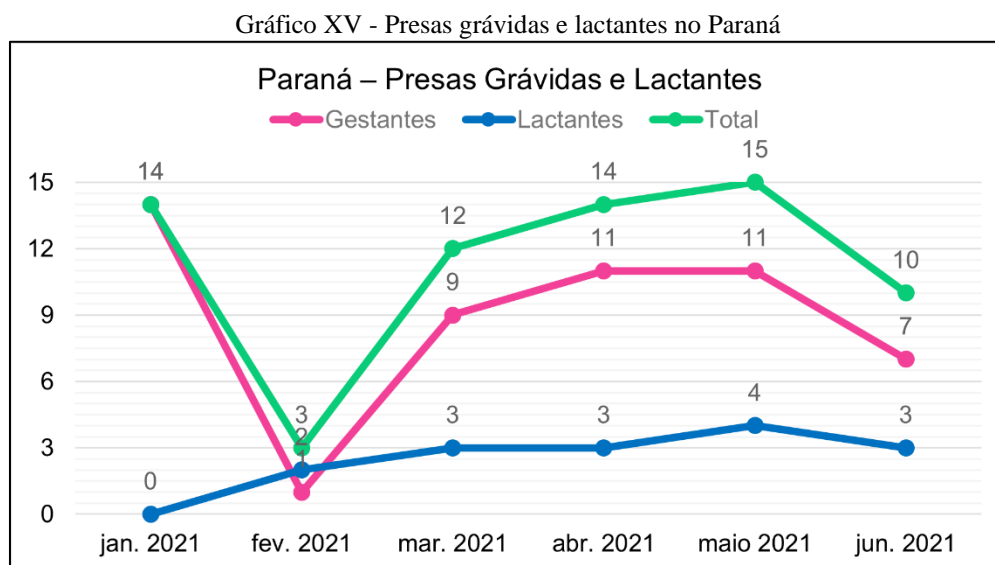
No tocante aos menores presentes nas instituições prisionais em razão do cumprimento de pena de sua mãe, são 2 com idade entre 0 e 6 meses; 5 com idade entre

⁴⁴ DEPEN, 2021.

⁴⁵ DEPEN, 2021.

⁴⁶ DEPEN, 2021.

6 meses e 1 ano; 12 com idade entre 1 e 2 anos; 9 com idade entre 2 e 3 anos; e 123 com mais de 3 anos.⁴⁷ Sobre as gestantes e lactantes, o CNJ registou no Paraná:



Fonte: Adaptada de CNJ (2021)

Apesar das especificidades socioculturais da população paranaense, as características e precariedades do sistema prisional são semelhantes àqueles referentes ao Brasil como um todo incidem, reafirmando o padrão racista, excludente, punitivista e superlotado.

Com a lógica doutrinária sobre o punitivismo da sociedade brasileira reafirmada pelos dados estatísticos governamentais, cabe a análise dos institutos jurídicos que deveriam tutelar apenados e apenadas – muitas vezes com direitos básicos negados, mesmo previstos em lei.

2.2.3 A tutela jurídica das pessoas presas

Os direitos e deveres dos presos e presas são definidos pelo ordenamento jurídico, embora seu devido exercício na prática tenha suas controvérsias. Muito se fala e se exige dos deveres da população encarcerada, dando pouco ou quase nenhuma atenção a efetivação de seus direitos, sendo o estigma permanente, mesmo após o integral cumprimento da pena, dando continuidade à exclusão social não só da apenada ou apenado como de sua família.⁴⁸

⁴⁷ DEPEN, 2021.

⁴⁸ CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 51.

Inicialmente cumpre estabelecer alguns parâmetros quanto aos deveres dos presos e presas, considerando que a sociedade brasileira, com sua mentalidade punitiva, vê o indivíduo apenado como um infrator – um delinquente – que deve sofrer as consequências de seu crime, a quem os direitos deveriam ser mínimos, mas sob os quais devem incidir severamente os deveres previstos para além daqueles da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).⁴⁹ Por exemplo o dever de higiene pessoal e limpeza da cela (art. 39, IX, LEP), tal qual a exigência de conservar os objetos pessoais (art. 39, X, LEP), cumpre lembrar o estado de precariedade do sistema prisional, com superlotação, sendo contraditória – para não dizer sarcástica – a exigência de higiene pessoal e limpeza do cubículo como um dever, em um local onde presos são amontoados e tem pouquíssimos insumos básicos – incumbindo-se aos familiares o papel de providenciar os itens de higiene, quando este seria em verdade atribuição do Estado.⁵⁰ Outro exemplo é o dever de exercer trabalho durante o cumprimento da pena (art. 39, V e VIII, LEP), sendo uma obrigação do preso trabalhar interna ou externamente à unidade (art. 31, LEP), como finalidade educativa e punitiva (art. 28, § 2º, LEP), entretanto na facticidade são escassas as vagas em canteiros de trabalho, apesar da obrigatoriedade imposta pela legislação, segundo o SISDEPEN (2021) das 673.614 pessoas presas em celas de unidades estaduais, apenas 112.761 estão alocadas em atividades laborais, ocorrendo uma seleção por parte de cada estabelecimento prisional para alocação de presos e presas, sendo escassas as vagas.⁵¹

Partindo-se ao ponto delicado e mais importante para esta pesquisa estão os direitos das pessoas presas, constantemente negados e dilacerados. Não obstante sejam precarizados, tais direitos são consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo o acesso à justiça imprescindível a qualquer cidadão – esteja recluso ou não.⁵² A tutela jurídica deve ser proporcionada pelo Estado – cada ente federativo –, pela sociedade, pelos juristas e a quem mais couber qualquer exigência de promoção dos direitos daqueles que se encontram à margem da sociedade.⁵³

A Constituição Federal,⁵⁴ como texto fundamental e superior do ordenamento jurídico brasileiro, elenca diversos princípios e garantias com fim de estabelecer

⁴⁹ VALOIS, 2020, p. 127.

⁵⁰ VALOIS, 2020, p. 141.

⁵¹ DEPEN, 2021.

⁵² CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 52.

⁵³ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 209.

⁵⁴ BRASIL, 1988.

parâmetros a serem seguidos pelas leis infralegais, pelo Estado e pela sociedade. O Código Penal⁵⁵ disciplina sobre as especificidades do conteúdo criminal – parte geral com marcos aos aplicadores de direitos e parte especial acerca de cada delito, tal qual a legislação especial a ele relativa – e o Código de Processo Penal⁵⁶ sobre o procedimento a ser seguido no âmbito criminal. A Lei de Execução Penal⁵⁷ prevê as especificidades jurídicas do sistema prisional, dos presos e presas, assim como o cumprimento e execução da pena – a Resolução nº 113/2010 do CNJ dispõe sobre as características procedimentais da PPL e da medida de segurança. Todos compreendidos no ordenamento jurídico pátrio, como marcos teórico-legislativos a serem seguidos e que delimitam a atuação dos juristas – magistrados, advogados, defensores, promotores, procuradores, técnicos, doutrinadores etc. – frente aos casos concretos, cujos direitos fundamentais são elencados, a seguir, e averiguados na facticidade, posteriormente.

Os princípios constitucionais fundamentais abrangentes aos apenados e apenadas – e ao sistema prisional como um todo – são a dignidade da pessoa humana,⁵⁸ a construção de sociedade justa, solidária e livre,⁵⁹ a erradicação da pobreza e da marginalização, com conseqüente redução das desigualdades sociais e regionais,⁶⁰ a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação⁶¹ e a prevalência dos direitos humanos.⁶² Em especial, a dignidade da pessoa humana compreende – dentre suas várias significações – a garantia daquelas necessidades imprescindíveis à existência e à subsistência das pessoas, intrínsecas a dignidade de cada indivíduo correlacionada ao mínimo existencial,⁶³ perpassando não só o sujeito, mas os agrupamentos sociais como o núcleo familiar – o primeiro ente de integração social.⁶⁴

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica. (BARCELLOS, 2019, p.108).

⁵⁵ BRASIL, 1940.

⁵⁶ BRASIL, 1941.

⁵⁷ BRASIL, 1984.

⁵⁸ Art. 1º, III da CF.

⁵⁹ Art. 3º, I da CF.

⁶⁰ Art. 3º, III da CF.

⁶¹ Art. 3º, IV da CF.

⁶² Art. 4º, II da CF.

⁶³ MOTTA, 2013.

⁶⁴ GAMA, 2008, p. 190.

Os direitos fundamentais relativos ao cumprimento da pena – dentre elas a PPL, a multa, a prestação de serviços, a suspensão de direitos e a perda de bens – de apenados e apenadas perpassam a incidência da pena somente sobre aqueles que foram condenados mediante devido processo legal – retroagindo a lei se mais benéfica –, com igualdade de direitos e individualização na medida das características específicas do delito cometido, mantendo-se a paridade de tratamento.⁶⁵ Devendo o Estado assistir estas pessoas no âmbito social, religioso, jurídico, educacional, material e de saúde.⁶⁶

Todos têm direito à defesa, restando imprescindível informá-los sobre seus direitos e possibilidade de assistência familiar e defensiva, previamente a sua prisão – cabendo habeas corpus e mandado de segurança se restar reclusão ou detenção ilegal.⁶⁷ Estando já em cumprimento da pena ou em recolhido estabelecimento prisional, o indivíduo tem direito a conversa reservada e pessoal com advogado ou defensor, sendo representado juridicamente por sua defesa, e facilitada a consulta ao atestado de pena – cujo conteúdo apresenta as informações gerais do processo de execução penal.⁶⁸ Cabendo a assistência jurídica gratuita quando réu é hipossuficiente ou se assim o desejar – considerando que seus direitos estão ameaçados pela ação estatal –, pela Defensoria Pública ou advocacia dativa.⁶⁹

No tocante à assistência social, presta-se atendimento por setor social dentro das unidades, com fim de – teoricamente – preparar e proporcionar retorno adequado ao convívio social da pessoa privada de liberdade.⁷⁰ Também há a assistência religiosa e liberdade de professar a crença, sendo viabilizado o culto, estudo e participação em serviços de caráter religioso – por exemplo, em algumas unidades prisionais existem alas específicas para certos grupos religiosos, na medida do convívio em grupo.⁷¹

O direito ao trabalho e ao estudo compreendem o maior desejo de apenados e apenadas, pois além de (tentar) promover certa renda para a família, que se encontra extramuros, também viabiliza a remição de pena. Existe a previsão legal de que tais atividades devem servir como meio educativo e produtivo, mas se trata em verdade de uma forma de ocupar os presos e exercer o controle e poder sobre eles.⁷²

⁶⁵ Art. 5º, XLVI, LIV e XLV da CF.

⁶⁶ Art. 41, VII e XII da LEP.

⁶⁷ Art. 5º, LXIII, LXVIII e LXIX da CF.

⁶⁸ Art. 41, IX, XIV e XVI da LEP.

⁶⁹ Art. 5º, LXXIV da CF; Art. 15 da LEP.

⁷⁰ Art. 22 da LEP.

⁷¹ Art. 24 da LEP; Art. 5º, VI e VII da CF.

⁷² VALOIS, 2020, p. 157.

Apesar de o trabalho ser obrigatório – conforme analisado anteriormente – as vagas são escassas, incumbindo-se muitas vezes aos estabelecimentos carcerários o papel de seleção daqueles apenados e apenadas que trabalharão, afunilando a possibilidade de auferir renda e conquistar remição de pena – cabem os direitos à remuneração, à Previdência Social, de forma digna, tal qual momentos de recreação e descanso.⁷³

Quanto aos estudos – num plano teórico perfeito –, o sistema carcerário (o Estado e a sociedade, em certa medida) deve proporcionar assistência educacional, através da instrução escolar nas unidades com a consequente formação profissional de apenados e apenadas, também cabendo atividades intelectuais, desportivas, artísticas, de leitura, entre outras conciliáveis ao cumprimento da pena.⁷⁴ O trabalho e o estudo podem levar a remição de pena, prevista nos arts. 126 a 130 da LEP, significa contabilizar dias de trabalho ou horas de estudo como dias de pena cumpridos – enquanto aquele devem ser exercidos três dias para um de remição, este cabe um dia remido a cada doze horas (num lapso de três dias) –, instituto este que aproxima as datas importantes para presos e presas, como a progressão de regime, até mesmo a extinção de pena por integral cumprimento, que por outro lado tem na realidade uma escassez de vagas e de possibilidades.

O texto constitucional prevê o direito à integridade física e moral, opondo-se à submissão de presos e presas à tortura ou outro tratamento desumano (degradante), proibindo expressamente as penas de morte (com ressalva), de trabalho forçado, de exílio, de caráter perpétuo e de método cruel, determinando a criação de legislação que sancione casos de discriminação que atente aos direitos e liberdades fundamentais.⁷⁵ Contudo, este direito e muitos outros são constantemente violados, de diversas formas, no sistema carcerário brasileiro.⁷⁶

As penas devem ser cumpridas em estabelecimentos distintos para homens e mulheres, conforme a natureza do crime e o regime imposto na sentença condenatória⁷⁷ – faz-se um adendo sobre existência de algumas poucas unidades com alas específicas

⁷³ Art. 39 do CP; Arts. 28 e 41, II, III e V da LEP.

⁷⁴ Arts. 17 e 41, VI da LEP; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

⁷⁵ Art. 5º, III, XLVII, XLIX e XLI da CF.

⁷⁶ VALOIS, 2020, p. 113.

⁷⁷ Art. 5º, XLVIII da CF; Art. 37 do CP.

para a população LGBTI, garantindo maior proteção a este grupo vulnerável, como a Casa de Custódia de São José dos Pinhais no Paraná.⁷⁸

Prezando-se – na literalidade das leis – pela integridade física e moral de cada pessoa apenada (condenada ou presa provisoriamente) com seus respectivos direitos e garantias,⁷⁹ seja a assistência material para subsistência nos estabelecimentos prisionais com materiais básicos de alimentação, higiene, vestuário, locais destinados a venda de produtos permitidos pela unidade, mas sem fornecimento por ela;⁸⁰ seja a assistência à saúde com caráter preventivo e curativo, com suporte médico, odontológico e farmacêutico, existindo a possibilidade de tratamento extramuros em casos de necessidade, assim como o direito à mulher no pré-natal, pós-parto e ao recém-nascido.⁸¹ Quando em verdade a assistência penitenciária é quase irrisória, pouco debatida em geral, mas sentida pela população carcerária e sua defesa.⁸²

A pessoa em PPL tem direito à visita regular de seu cônjuge, companheiro(a), filhos(as), familiares e amigos(as) em dias estipulados e organizados pela unidade prisional, devendo-se prezar pela distância em relação a família quando da alocação dos presos nos estabelecimentos.⁸³ Seu contato com o mundo exterior, como com sua família, com a defesa e com o Juízo, deve ocorrer via correspondência (carta, missiva), assim como através de leitura de livros, jornais e revistas.⁸⁴

A população carcerária possui direito à saída do estabelecimento prisional, a ser definida pelo Juízo, devendo-se informar o motivo, o local e período desejado. Quando em regime fechado, existe possibilidade de permissão de saída, somente para os casos de “I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II - necessidade de tratamento médico”, segundo o art. 120 da LEP. Quando em regime semiaberto, é autorizada a saída temporária para “I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”, vide art. 122 da LEP.⁸⁵

⁷⁸ REIDEL, 2020.

⁷⁹ Art. 38 do CP; Art. 40 da LEP.

⁸⁰ Arts. 12 e 13 da LEP.

⁸¹ Arts. 14, 41 e 99 da LEP.

⁸² VALOIS, 2020, p. 127.

⁸³ Art. 41, X da LEP.

⁸⁴ Art. 41, XI da LEP.

⁸⁵ Arts. 120 a 125 da LEP.

É viabilizado – mediante preenchimento de certos requisitos do CPP – o cumprimento da PPL em prisão domiciliar, isto é, a pessoa apenada em regime fechado cumpre sua pena no âmbito residencial sob monitoração eletrônica que rastreia seu deslocamento – dentro de área estipulada em Juízo.⁸⁶ Cabe quando o agente for, vide art. 318 do CPP:

I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 1941).

Trata-se a prisão domiciliar de recurso diferente do RSAH, pois este é cumprido em regime semiaberto sem a obrigatoriedade da satisfação dos requisitos exigidos para aquela, sendo determinado pelo Juízo de Execução, a depender do estado (ou região), como é o caso do Paraná, onde há esta possibilidade de execução da pena.⁸⁷

Apesar de todo arcabouço legal apresentado, poucos direitos são realmente colocados em prática, impactando drástica e negativamente na vida da população encarcerada, o dia a dia do sistema prisional comporta grandes fragilidades, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal – em 2015 – na ADPF 347 MC/DF ao identificar o sistema carcerário pátrio como um estado de coisas inconstitucional, pois verifica-se grave e generalizada violação dos direitos fundamentais que fere o texto da Constituição Federal. Como fundamentou o Ministro Marco Aurélio ao citar o jurista Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

Trata-se de graves deficiências e violações de direitos que se fazem presentes em todas as unidades da Federação brasileira e podem ser imputadas à responsabilidade dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Significa dizer: são problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas quanto de aplicação da lei penal. [...]

Por certo que, não se trata de inércia de uma única autoridade pública, nem de uma única unidade federativa, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo que tem resultado na violação desses direitos. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto vem se mantendo incapazes e manifestado falta de vontade política em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Falta sensibilidade legislativa quanto ao tema da criminalização das drogas, razão maior das prisões. O próprio Judiciário tem contribuído com o excesso de prisões provisórias, mostrando falta de critérios adequados para tanto. Falta estrutura de apoio judiciário aos presos. Trata-se, em suma, de mau

⁸⁶ Arts. 317 a 318-B do CPP.

⁸⁷ Arts. 146-B a 146-D da LEP.

funcionamento estrutural e histórico do Estado como fator do primeiro pressuposto, o da violação massiva de direitos. (BRASIL, 2015, p. 59).

Resta óbvio o estado de falência em que se encontra o sistema prisional brasileiro, onde apenados e apenadas tem seus direitos constantemente violados, em contrário à disposição do ordenamento jurídico, como os arts. 11 e 41 da LEP – supra analisados.⁸⁸ Segundo o magistrado Valois, faz-se um esforço muito grande para acreditar que de um estabelecimento carcerário sairá um cidadão reformado, saudável, preparado para o convívio social, ressocializado – entretanto, ocorre em verdade a reincidência, a exclusão social, o medo da readaptação, a falta de oportunidades.⁸⁹

Se o preso consegue superar todos os males da prisão e amenizar as consequências psicológicas, físicas e sociais do tempo de encarceramento, ninguém a não ser ele pode dizer das razões e das circunstâncias que lhe proporcionaram essa resistência. (VALOIS, 2020, p. 113).

Um fator prejudicial ao desenvolvimento dos direitos prisionais legislados é a compreensão social de que tais direitos dos indivíduos encarcerados seriam benefícios a eles concedidos por benevolência do Estado e dos aplicadores do Direito.⁹⁰ Soma-se a generalidade da Lei de Execução Penal, possuindo várias cláusulas abertas, não especializando campos importantes, levando à entendimentos jurídicos completamente distintos, interferindo significativamente nos julgados, vez que dá margem as peculiaridades regionais nas decisões dos Juízos.⁹¹ Por exemplo, os vários deveres imputados aos presos e presas, os quais se descumpridos devem incorrer em imposição de falta grave, deveres estes completamente abstratos, ficando a cargo dos juristas a suposição do que ali seria cabível – a depender do entendimento local –, para Valois:

Pior que a lei desvinculada da realidade é a decisão judicial, pois esta possui o pressuposto de que o juiz está mais perto que o legislador das relações sociais valoradas. Assim, uma decisão judicial fundamentada em argumento falho, sem crédito na sociedade, só faz aumentar a ilegitimidade do sistema. (VALOIS, 2020, p. 151).

Embora estes apenados e apenadas cumpram a PPL, permanecem portadores direitos fixados no ordenamento jurídico brasileiro, que devem incidir como garantia a seus familiares, que em geral compreendem o único contato com o mundo externo, servindo de base e esperança ao parente encarcerado. Essas famílias pertencem –

⁸⁸ SILVA, 2021, n. p.

⁸⁹ VALOIS, 2020, p. 112-113.

⁹⁰ VALOIS, 2020, p. 127.

⁹¹ CARDOSO, 2017.

principalmente – a grupos populares, de baixa renda, carregados de carência financeira, profissional, material e cultural.⁹²

Verifica-se a importância da entidade familiar na busca pela tutela jurídica da pessoa presa, se direcionando a defesa por advogado(a) particular ou através da Defensoria Pública, sempre tentando alcançar os direitos previstos em lei muitas vezes negados pelo judiciário. Apesar de se encontrarem fora do cárcere fisicamente, muitas vezes mentalmente estão dentro, preocupados com o bem-estar do membro da família aprisionado, buscando o acesso a justiça para representá-lo perante o Estado e a sociedade – carregando inúmeros estigmas, conforme será exposto adiante.

2.2.4 Aspectos das Instituições envolvidas com o sistema prisional

Diante da complexidade fática da busca pela concretização de direitos importantes para as pessoas encarceradas, alguns grupos são formados a fim de alcançar a tutela jurídica para apenados e apenadas. São vários os agrupamentos em prol da tutela destes, desde o núcleo familiar, até entes públicos e instituições privadas.

A família da pessoa presa – objeto da presente pesquisa – compreende sujeito principal na busca pela efetivação de direitos no sistema carcerário, responsabilizando-se “pelo acompanhamento processual do preso, desde a busca pela assistência jurídica até os mais inusitados pleitos endereçados à direção da unidade penitenciária” – segundo entendimento dos pesquisadores Tannuss, Silva Junior e Oliveira (2018, p. 209).

A Defensoria Pública está no rol de entes públicos com ações voltadas ao público de classes populares, atuando de forma gratuita e constitucionalmente prevista – ainda que não abranja todo o território nacional.⁹³ Por exemplo, a Defensoria Pública do Paraná (DPPR) atende em todos os casos criminais e de execução penal, independente de renda, pois abarcam casos urgentes cujos direitos da pessoa assistida estão prestes ou já se encontram ameaçados, necessitando de defesa o mais rápido possível, existe a atuação coletiva do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal, enquanto o Setor de Execução Penal cuida dos casos individuais tocantes ao processo.⁹⁴ Nas localidades

⁹² TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 209.

⁹³ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 209.

⁹⁴ NUPEP, 2020.

onde não há sede da Defensoria Pública podem ser atribuídos advogados dativos, ou seja, defesa por advogado remunerado pelo Estado para determinado caso concreto.

O Conselho da Comunidade – formado pelo Juízo de Execução Penal – compreende a união, legalmente determinada (arts. 80 e 81 da LEP), de representantes da “sociedade civil”, formado por integrantes da OAB, da associação comercial ou industrial local, da Defensoria Pública e de assistência social. Possui a finalidade de visitar as unidades prisionais mensalmente, realizando entrevistas com os apenados e apenadas, devendo apresentar relatórios sobre a situação carcerária e atuando na busca pela tutela jurídica deles e delas. Verifica-se, entretanto, a inexistência de previsão legislativa para participação das famílias de presos(as) no rol de representantes em tal Conselho – considerando-as como os grupos mais próximos da realidade sofrida por seus membros aprisionados.⁹⁵

No tocante as instituições privadas, cumpre destacar a atuação daquelas engajadas na “Agenda Nacional pelo Desencarceramento” organizada pela parceria entre vários grupos, associações, institutos, coletivos e movimentos de todas as regiões do país, cujo objeto principal é o enfrentamento do aprisionamento e da militarização, a fim de promover diretrizes que viabilizem a redução da população carcerária brasileira, assim como a garantia dos direitos a ela concernente e aos seus familiares (muito impactados pelo sistema prisional) – inclusive veiculando-a aos entes estatais na tentativa de oportunizar sua realização fática no âmbito carcerário.⁹⁶

Estamos juntos em torno desse compromisso político e humano. Somos parte de um movimento que persiste na luta pela igualdade de direitos e dignidade de todas as pessoas. Somos mães e familiares de vítimas do cárcere, somos egressos, somos integrantes de movimentos sociais e de direitos humanos. (AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO, s. d.).

Exemplifica-se a atuação de algumas destas instituições organizadoras da Agenda. A Pastoral Carcerária é um agrupamento religioso que busca a intervenção no sistema carcerário de modo a alcançar os direitos da população privada da liberdade, sediada em várias regiões do Brasil, para a qual “está claro que encarcerar mais pessoas, em sua maioria pobres e negras, não diminui a violência; ao contrário, o encarceramento serve para torturar as pessoas mais pobres e gerar ainda mais violência”.⁹⁷ A luta antiprisional e antimanicomial é fomentada também pelos Movimentos “Frente pelo

⁹⁵ VALOIS, 2020, p. 289.

⁹⁶ AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO, s. d.

⁹⁷ PASTORAL CARCERÁRIA, s. d.

Desencarceramento” com sedes estaduais buscando alcançar a diminuição da população prisional e o desencarceramento – como no Paraná.⁹⁸ O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) é igualmente fundado no intuito de extinguir a pobreza e a desigualdade, proteger e garantir direitos, e refutar o encarceramento, atuando por meio de atendimento à população prisional, do diálogo com a sociedade e da educação cidadã.⁹⁹ A Associação de Amigos e Familiares de Presos/as (Amparar) e o Movimento Dignidade Justiça e Legalidade (MDJL) são constituídos pelas famílias e amigos dos indivíduos apenados no intento de alcançar a efetivação da tutela jurídica durante o cumprimento da PPL.¹⁰⁰

Nota-se a preponderante participação e influência das famílias nas instituições que buscam a tutela jurídica de presos e presas, destacando o núcleo familiar como importante entidade para a pessoa apenada. Adentra-se à temática de Direito das Famílias, figura imprescindível às pessoas em execução penal, pois une o indivíduo encarcerado ao mundo exterior, supre suas necessidades materiais – que deveriam ser fornecidas pelo Estado – e servem como meio de manutenção de sua humanização.

3 O NÚCLEO FAMILIAR

A família representa o primeiro contato que um indivíduo possui com a sociedade, demonstrando as primeiras impressões socioculturais, constituindo um ente importante para o apoio e auxílio aos seus membros. Sua notoriedade está presente no sistema prisional – conforme supracitado – por meio de diversas práticas do núcleo familiar para dar suporte afetivo, material e psicossocial para aquele membro em PPL – motivação da temática desta pesquisa. Cabe, assim, a análise sobre as diferentes formas de composição familiar ao longo dos anos no Brasil, rumando aos princípios norteadores das famílias perante o Direito. Por fim, a reflexão acerca da importância do núcleo familiar para apenados e apenadas – através da união entre o conteúdo discorrido nos dois capítulos elucidados.

3.1 AS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA

⁹⁸ FRENTE PELO DESENCARCERAMENTO DO PARANÁ, s. d.

⁹⁹ ITTC, s. d.

¹⁰⁰ AMPARAR, s. d.; MDJL, s. d.

A família pode ser entendida como um fenômeno social, cultura e histórico que sofre mudanças constantes em razão das particularidades da sociedade brasileira em cada época (século).¹⁰¹ O Direito deveria então abranger as especificidades das relações sociais a fim de adequar seu conteúdo. Entretanto, o sistema jurídico sempre acaba manifestando os valores ultrapassados das legislações precedentes, reconhecendo somente algumas das relações sociais atuais como legítimas para a conversão em texto legislado, moldando a realidade brasileira as regras e normas do Direito – distanciando o ordenamento jurídico do dia a dia vivenciado pela população brasileira, demonstrando mais da moralidade e dos bons costumes.¹⁰²

Inicialmente, tomando por marco o Código Civil de 1916, o Direito de Família brasileiro do século XX tentou – com êxito – refletir a mentalidade social da época, onde a família se estabelecia na hierarquia entre seus membros, cujo pai compreendia a figura dominante sob a qual os demais deviam se submeter, protegendo-se o instituto da família – como ente fundamental da sociedade –, ignorando e desvinculando as características personalíssimas de seus integrantes.¹⁰³

O matrimônio e a heterossexualidade predominavam nos relacionamentos familiares, lugar onde o Direito entendeu-se na obrigatoriedade de impor vínculo jurídico apenas entre homem e mulher no instituto do casamento, sem possibilidade de dissolução a união – conferindo-lhe um caráter formal e religioso – e com manutenção da monogamia – ao menos na letra da lei.¹⁰⁴ O ordenamento jurídico consagrou a hierarquização das relações matrimonial e paterno-filial, pois o homem (chefe de família) exercia o completo poder marital (pátrio poder) – proliferando o ideal patriarcal.¹⁰⁵ O núcleo familiar voltava-se a produção de mão de obra e a geração de riquezas, numa sociedade devota completamente ao patrimonialismo, reificado pela legislação brasileira – na mesma época da expansão da privação de liberdade como pena (punição) exercida pelo Estado.¹⁰⁶

As famílias, posteriormente, sofreram modificações com a emancipação feminina, o desenvolvimento científico, a expansão da tecnologia e dos meios de comunicação, o aumento da expectativa de vida, a inserção da mulher no mercado de

¹⁰¹ GAMA, 2008, p. 181.

¹⁰² MATOS, 2008, p. 35.

¹⁰³ COSTA, 2020, p. 85.

¹⁰⁴ GAMA, 2008, p. 182; CÚNICO; STREY; COSTA, 2019, p. 2.

¹⁰⁵ LÔBO, 2008, p. 8; MATOS, 2008, p. 35.

¹⁰⁶ CÚNICO, 2018, p. 34.

trabalho, a difusão de métodos contraceptivos e o decréscimo de integrantes por famílias, decorrendo em uma disparidade entre realidade social e teoria jurídico-legislativa.¹⁰⁷

Embora essencial a alteração do ordenamento jurídico em conformidade a realidade social brasileira, poucas dessas modificações iniciaram-se por reformulação legal, pois acaba-se por perpetuar os ideais morais ultrapassados – que dificultam o entendimento de que todas as relações sociais necessitam de representação no escopo jurídico-normativo.¹⁰⁸

Algumas pautas sociais foram transformadas em realidade jurídica – sob o entendimento da pluralidade das entidades familiares e demais princípios do Direito das Famílias –, através da possibilidade do divórcio, da proteção da criança e adolescente, da filiação sem discriminação, da equiparação de tratamento legal entre homens e mulheres e da viabilidade da união estável.¹⁰⁹ Destaque-se que alguns direitos conquistados, como os relativos a união entre pessoas do mesmo sexo, entre outros, são frutos de fontes doutrinárias e jurisprudenciais e ainda não previstos no texto legislado.

Compreende-se, a luz da Constituição Federal de 1988 do Código Civil de 2002, o núcleo familiar como o ente formado por pessoas cujos laços de afeto – sendo ou não consanguíneos – constituem vínculo permanente de convívio.¹¹⁰ A família na contemporaneidade passa a buscar o desenvolvimento de cada integrante, a equidade de gênero, a solidariedade, o melhor interesse da criança e do adolescente etc.¹¹¹

A Constituição Federal – como já explanado – é a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro e possui características protetivas da sociedade e do indivíduo, na medida de seus princípios, garantias e direitos fundamentais. No âmbito do Direito das Famílias, em seu art. 226 a CF entendeu pela proteção da família e de seus membros – não mais como uma entidade sagrada, mas como um grupo merecedor de tutela jurídica solidária e igualitária –, colocando-os sob a proteção do Estado e da sociedade, passando a ampliar o rol à união estável, além do casamento.¹¹² Existindo a análise jurisprudencial e doutrinária acerca da abrangência de princípios constitucionais implícitos que viabilizem a tutela de outras composições familiares, compreendendo-se

¹⁰⁷ GAMA, 2008, p. 182.

¹⁰⁸ MATOS, 2008, p. 35.

¹⁰⁹ GAMA, 2008, p. 182.

¹¹⁰ COSTA, 2020, p. 87.

¹¹¹ CÚNICO; STREY; COSTA, 2019, p. 2.

¹¹² CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 53; GAMA, 2008, p. 183.

pelo papel exercido pela família como ente – em plano ideal – proporcionador de bem-estar e desenvolvimento de seus integrantes.¹¹³

Na realidade brasileira contemporânea, tendo em mente que a maioria da população pertence as classes populares – com marcas de desigualdade nos mais diversos campos – e que as famílias têm formatações diversas e próprias a cada vivência – com particularidades não necessariamente são refletidas nas disposições legislativas –, pode-se compreender um privilégio para aqueles que integram a família nos moldes sociais – marcados pela heterossexualidade, monogamia, com filhos(as) – com renda suficiente e casa própria, os quais acabam por entender que todas as outras famílias brasileiras estão na mesma condição – compreensão errônea acerca da vivência dos núcleos familiares marginalizados.¹¹⁴

Por se encontrarem marginalizados, os núcleos familiares de classes populares acabam mantendo relação de ajuda mútua de um grupo para com outro, formando uma rede embasada no companheirismo segundo as dificuldades do entorno social – buscando-se a realização do próprio meio familiar e do de outros indivíduos.¹¹⁵ Nestas unidades familiares, há a preponderância das mulheres como chefes de família, ficando a cargo do homem o sustento econômico, quando estes não se encontram em cumprimento de pena – por exemplo –, segundo a psicóloga Cúnico.

A noção de família encontrada em grupos populares pode ser definida a partir de um eixo moral, em que a mulher é responsável pela unidade familiar e [...] exigido do homem que demonstre atitudes masculinas de provedor e protetor [...]. (CÚNICO, 2018, p. 35).

Assim, tem-se um ideal jurídico sobre os princípios norteadores da composição familiar, não necessariamente seguidos ou alcançáveis, mas que para mais ou para menos perpassam os núcleos familiares de classes populares, na medida das condições sociais vivenciadas, com suas particularidades e precariedades – tal qual ocorre com a tutela jurídica das pessoas apenadas, em que a teoria não retrata exatamente a prática.¹¹⁶

3.1.1 Os Princípios Norteadores do Direito das Famílias

¹¹³ MATOS, 2008, p. 36-37.

¹¹⁴ GAMA, 2008, p. 183; CÚNICO, 2018, p. 42.

¹¹⁵ CÚNICO, 2018, p. 34-35.

¹¹⁶ CÚNICO; STREY; COSTA, 2019, p. 7.

O Direito das Famílias é permeado por princípios constitucionalmente previstos – segundo anteriormente explanado – aplicáveis para tutelar famílias para além das expressas nas leis específicas. Apesar da Constituição Federal prever princípios a serem respeitados no tocante à tutela jurídica das famílias, estes se refletem numa perspectiva ideal e teórica, não se ignora aqui as diversas complexidades perpassadas pelas famílias como o abandono e a violência.

O professor Lôbo, por exemplo, entende pela incidência dos princípios fundamentais da dignidade humana e da solidariedade familiar, e dos princípios gerais da afetividade, da igualdade, da convivência familiar, da liberdade e do melhor interesse da criança.¹¹⁷ Para o jurista Gama (2008), seriam aplicados aos núcleos familiares os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da paternidade responsável, da pluralidade familiar, da tutela especial à família, do dever de convivência e da proteção integral à criança e ao adolescente.¹¹⁸ Considerando a importância de tais princípios na tutela jurídica das famílias, cumpre analisar o entendimento doutrinário – tendo por norte o art. 226 da CF – numa perspectiva mais abrangente do Direito das Famílias e da proteção dos núcleos familiares e seus membros – em especial ao estudo de famílias envolvidas pelo sistema prisional.

O princípio da dignidade da pessoa humana¹¹⁹ – no tocante as famílias – compreende o interesse do núcleo familiar em promover – na medida de suas possibilidades reais, isto é, sociais, econômicas, culturais etc. – o desenvolvimento dos membros que o integram, buscando a tutela jurídica e valorização de aspectos existenciais e personalíssimos – segundo a realidade de cada unidade familiar –, voltando-se ao afeto, união, solidariedade e colaboração, em vista da superação de suas dificuldades e vulnerabilidades conjuntas ou individuais – como refletem as famílias afetadas pelo sistema prisional.¹²⁰

A solidariedade¹²¹ familiar representa o dever de cuidado e ajuda mútua entre seus integrantes, ou seja, a promoção do bem e do interesse coletivos da família, no intuito de diminuir as desigualdades sociais vivenciadas pela maioria dos grupos populares no Brasil.¹²² No contexto daqueles com familiar encarcerado, é a família

¹¹⁷ LÔBO, 2008, p. 4.

¹¹⁸ GAMA, 2008, p. 184.

¹¹⁹ Art. 1º, III, CF.

¹²⁰ GAMA, 2008, p. 183-184.

¹²¹ Art. 3º, I da CF.

¹²² LÔBO, 2008, p. 6.

quem promove o auxílio material – nem sempre suprido pelo Estado – e afetivo, no sentimento de cooperação e na busca pela tutela jurídica da pessoa presa. Consoante Lôbo (2008, p. 5) enquanto a dignidade da pessoa humana volta-se ao “valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existência, nomeadamente do grupo familiar”, a solidariedade volta-se aos “deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades”.

Conforme analisou-se anteriormente, não existe mais um modelo jurídico único de família, mas há uma pluralidade de entidades e composições familiares – ultrapassando inclusive as poucas que são expressamente tratadas pela legislação –, sob o fundamento da convivência duradoura e da afetividade, como a família monoparental, a família solidária, a família simultânea, a família recomposta e a união homoafetiva.¹²³ Assim, a Constituição prevê a tutela especial à família no intento de proteger os núcleos familiares e seus membros.¹²⁴

O princípio da igualdade (e equidade)¹²⁵ visa a equiparação jurídica entre os membros da família, por exemplo, através da divisão da chefia familiar entre os companheiros e cônjuges – proibindo a discriminação de tratamento em razão do sexo – e o poder familiar sobre as crianças e adolescentes cabível a ambos do casal – não só ao patriarca.¹²⁶

No tocante ao exercício da paternidade e da maternidade, cabe o princípio da parentalidade responsável com a “obrigação dos pais de respeitar, educar, criar e auxiliar material e imaterialmente os filhos” – segundo Gama (2008, p. 185).¹²⁷ Também se verifica o princípio do dever de convivência entre os membros da família, através das interações e vínculos socioafetivos. Por fim, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, fundado no art. 227 da CF e no ECA como um todo, os priorizando como pessoas humanas ainda em desenvolvimento de suas capacidades psíquicas e físicas, merecedores de tratamento distinto na medida de suas particularidades.¹²⁸

Portanto, apenados e apenadas – por exemplo – têm o direito de exercer a paternidade e a maternidade como um princípio constitucionalmente previsto, como nas

¹²³ MATOS, 2008, p. 38-46.

¹²⁴ Art. 226, *caput* da CF.

¹²⁵ Art. 5º, *caput* e art. 226, § 5º da CF.

¹²⁶ GAMA, 2008, p. 184.

¹²⁷ Art. 226, § 7º da CF.

¹²⁸ GAMA, 2008, p. 186.

visitas da família na unidade, no contato por carta, ou na prisão domiciliar (com características analisadas anteriormente). Assim como os filhos(as) têm o direito a convivência e afetividade com seus pais e mães, mesmo que estes cumpram PPL. Aos presos e presas também cabe o direito a manutenção da relação com seu companheiro ou cônjuge – através de visitas íntimas, por exemplo – e com os demais integrantes parentes como mãe, pai e irmãos. Sendo atribuição do Estado viabilizar a aproximação familiar, para o exercício do dever de convivência entre apenado(a) e familiares, principalmente com seus filhos e filhas.

3.2 A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR PARA PESSOAS ENCARCERADAS

Consoante ressalta o magistrado Valois, o sistema prisional possui dois mundos, distantes entre si, mas que interagem (o primeiro exercendo poder sobre o segundo): o jurídico, refere-se ao Direito, à legislação, à jurisprudência, às teorias científicas, às normas etc.; e o real, compreende os apenados e apenadas, seus núcleos familiares, as prisões, a precariedade etc.¹²⁹

No sistema prisional, percebe-se a presença da relação entre a pessoa presa e sua família, fazendo desta o contato – a ponte, o caminho – entre os universos intramuros e extramuros. Isto é, tanto o núcleo familiar representa um meio de reintegração social para o apenado, quanto a PPL incide sobre os familiares – os quais acabam também acometidos pela punição.

A família compreende – conforme supracitado – entidade importante para busca do desenvolvimento de seus membros, solidariedade e afetividade – livre de formalidades e luxos reclamados pelo Direito, mas perpassando a realidade das famílias brasileiras com suas distinções e particularidades.¹³⁰ Assim, todos os integrantes do núcleo familiar – sob perspectiva da pluralidade familiar – possuem direitos aplicáveis ao preso, sendo pais, irmãos, cônjuges, companheiros, dentre outras conformações afetivas – provenientes ou não de consanguinidade.¹³¹

O principal fundamento da união familiar resta envolvido pela solidariedade, em especial no tocantes aquelas perpassadas pelo sistema carcerário, em vista da troca

¹²⁹ VALOIS, 2020, p. 264.

¹³⁰ GAMA, 2008, p. 193.

¹³¹ CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 53.

mútua de deveres e cuidados entre seus membros e à própria família.¹³² Considerando ela como primeiro contato do indivíduo com uma comunidade (uma sociedade), a cooperação nela imprimida – na medida da realidade vivenciada por cada núcleo – sobrepõe-se a pobreza, por exemplo, permanecendo a busca dos pais em proporcionar renda para seus filhos e filhas, estabelecendo relação de cuidado mútuo. Conforme os pesquisadores Cabral e Medeiros (2015, p. 55), “compreende-se também sua relevância devido à capacidade de fornecer cuidados necessários a componentes incapacitados, tanto de forma temporária quanto de modo permanente”.¹³³

Logo, os núcleos familiares formam um ente acolhedor das pessoas que os compõe, nos mais diversos momentos da vida de cada um, seja na liberdade, ou no sofrimento, nas adversidades e nas necessidades exigidas por um familiar encarcerado. A família age como entidade estimuladora da reintegração social do preso, considerando sua atuação na intermediação entre o mundo fora e dentro do estabelecimento prisional, buscando de certo modo um diálogo entre a pessoa encarcerada, o Judiciário, o sistema prisional, o Estado e a sociedade.¹³⁴

O cárcere não só priva o condenado da liberdade, mas o silencia, viola sua dignidade, rompe vínculos sociais e contribui para o esquiteamento da existência humana. Neste universo de morte, a família do apenado exerce funções significativas, como a ligação mais direta com o mundo externo ao presídio, a satisfação de vínculos afetivos/sexuais e a inequívoca contribuição para sobrevivência física (provendo alimentos, remédios, materiais de higiene ou quitando dívidas) e existencial do encarcerado. (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 215).

A referida reintegração social do indivíduo encarcerado, segundo analisado por Valois, intenta um diálogo entre a sociedade, o sistema prisional e a pessoa presa, tratando esta como sujeito de direitos. Importando ressaltar a existência de mazelas no sistema carcerário e por ele causadas, sendo um dos resultados o abandono do âmbito prisional, retratando a desigualdade social – econômica – e de poder das classes dominantes sobre os grupos vulneráveis – formados pelas classes populares.¹³⁵ Diante de tal abandono das pessoas privadas de liberdade, a família ao circular entre o ambiente intramuros e extramuros acaba por proporcionar certa dignidade ao seu familiar encarcerado, representando-o frente ao Poder Judiciário na busca por sua tutela

¹³² LÔBO, 2008, p. 9-10.

¹³³ CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 55.

¹³⁴ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 215.

¹³⁵ VALOIS, 2020, p. 272.

jurídica, assim como desempenhando o papel de fornecedora de bens materiais – alimentação, higiene, vestimenta etc.¹³⁶

Portanto, a família serve à pessoa apenada como elemento amortecedor das tensões advindas do sistema prisional – além da legislação vaga, da jurisprudência desfavorável, das violações no ambiente carcerário –, utilizando-se da solidariedade, afeto e resignação – vez que os familiares se submetem aos problemas e violações do sistema para tentar amparar o membro que se encontra em PPL. As famílias também têm de sofrer com o estigma social por serem integradas por alguém que descumpriu as regras de convivência, são excluídas e muitas vezes culpabilizadas por defender o familiar visto como transgressor da lei perante a sociedade.¹³⁷ Quando em verdade o núcleo familiar pode servir como ponte de diálogo entre os âmbitos internos e externos ao estabelecimento prisional, permeando entre o limbo da vida intramuros e extramuros, possibilitando o reposicionamento da pessoa presa para condições menos desfavorável – vez que estas famílias esforçam-se de modo exacerbado para atingir beneficentemente seu integrante apenado.¹³⁸

Tendo em vista o quanto até agora analisado resta buscar desenvolver a relação entre apenados, suas famílias e a PPL, destacando-se os casos vivenciados no estado do Paraná.

4 ASPECTOS DA RELAÇÃO ENTRE APENADO(A), FAMÍLIA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PARANÁ

Na realidade das famílias brasileiras subjugadas pelo sistema prisional, apesar de sua busca em apoiar e auxiliar o familiar encarcerado, há elevado grau de estigmatização por parte tanto da sociedade, quanto pelo Estado, recaindo sobre todos os integrantes os preconceitos e discriminações voltados aquele aprisionado. Como uma faca de dois gumes, o sistema carcerário deixa marcas tanto na pessoa apenada, quanto em sua família por ele resignada. Explica-se, o núcleo familiar como uma ponte entre a vida intramuros e extramuros além de levar o contato da vida fora do cárcere ao seu

¹³⁶ CÚNICO; PIZZINATO; STREY; COSTA, 2020, p. 4.

¹³⁷ CÚNICO, 2018, p. 36-37; TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 208.

¹³⁸ VALOIS, 2020, p. 265-267, 290.

parente preso, também leva resquícios da privação de liberdade para sua vivência no exterior da prisão.¹³⁹

Preconceitos, humilhações, constrangimentos e ameaças são apenas algumas das modalidades de violência que assolam milhares de brasileiros, graças, principalmente, ao fato de possuírem vínculos familiares com um presidiário. (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 204).

Embora a Constituição Federal determine a incidência da pena somente à pessoa condenada,¹⁴⁰ os familiares desta pessoa também sofrem preconceito e discriminação, sendo estigmatizados e marginalizados – assim como seu ente preso. A sociedade e o Estado violam muitos de seus direitos quando estes adentram o sistema prisional – seja nas unidades, ou o descaso no decurso da execução da pena (como casos de negativa de transferência para aproximação familiar).¹⁴¹

As famílias também são impactadas – por exemplo – pela rotina das unidades tendo que se enquadrar ao contexto do sistema prisional, pelo aprisionamento de integrante provedor de renda do núcleo familiar (agravando a fragilidade financeira), pela separação de pai ou mãe e filhos(as) – sobre os quais recai o estigma de ser “filho de presidiário” –, pelos novos gastos para envio de itens ao encarcerado, e pelo deslocamento até o estabelecimento prisional.¹⁴²

Nesta medida, com a finalidade de unir as análises até aqui disposta, faz-se necessária primeiramente a análise de certos pressupostos teóricos envolvendo a pessoa presa e sua família – quanto ao gênero, à pluralidade familiar e ao ordenamento jurídico. Posteriormente, findando esta pesquisa, se dará a verificação teórica e prática acerca das relações estabelecidas entre apenados e seus familiares – no tocante ao preso e sua companheira ou cônjuge, a mãe presa e seus filhos(as), ao pai preso e seus filhos(as), aos apenados e outros membros da família, e entre as famílias das pessoas encarceradas.

4.1 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

Quanto a temática, alguns pressupostos devem ser examinados, por estarem intrinsecamente ligados a relação entre o(a) preso(a), sua família e o sistema prisional, quais sejam as perspectivas de gênero, da solidariedade e pluralidade familiar, e do

¹³⁹ CÚNICO; PIZZINATO; STREY; COSTA, 2020, p. 3 e 7.

¹⁴⁰ Art 5º, XLV da CF.

¹⁴¹ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 208.

¹⁴² CÚNICO, 2018, p. 35-36.

ordenamento jurídico. Tais conjecturas servirão como base para a análise posterior – e final – dos casos envolvendo a interrelação entre apenados e familiares, na medida de seu afincamento com a realidade vivenciada por eles.

4.1.1 A perspectiva de gênero

Como na maioria dos estudos contemporâneos, resta necessária a perspectiva interseccional de gênero sobre as realidades vivenciadas por mulheres envolvidas pelo sistema carcerário, sejam elas apenadas ou mães, cônjuges, companheiras e irmãs de apenados(as). Fato é que a figura feminina se demonstra mais ativa na busca pela tutela jurídica de seu parente encarcerado, mas quando é a mulher quem está aprisionada são poucos os familiares que almejam auxiliá-la. A instituição prisional é marcada pelo machismo e sexismo estruturais, envoltas por estereótipos de gênero – atitudes e características entendidas socialmente como “de mulheres” ou “de homens” – muitas vezes aflitivos aos direitos de paternidade de presos, por exemplo.¹⁴³

Faz-se uma ressalva para o estudo de gênero tanto sobre as relações e formações históricas acerca da realidade social, quanto sobre a igualdade e diferença entre gêneros – numa significação ampla – tal qual a construção política dos indivíduos, considerando a inexistência de um padrão ideal para homem ou mulher, mas incumbindo as particularidades de cada indivíduo (independente do gênero) – não são aqui analisados os casos da população carcerária LGBTI, por se tratar de grupo vulnerável com necessidades diversas e específicas.¹⁴⁴

4.1.1.1 Extramuros: as companheiras, as cônjuges, as mães, as filhas e as irmãs

As mulheres que mantêm seu vínculo com familiares integrantes da população carcerária acabam por transitar entre dois mundos: a vida externa ao ambiente prisional, carregando os estigmas de discriminação e criminalização, muitas vezes omitindo a informação de seu familiar se encontrar em PPL; e a vida interna, nas unidades,

¹⁴³ CÚNICO, 2018, p. 17.

¹⁴⁴ CÚNICO, 2018, p. 30.

passando por revistas, pela rotina, pelo sofrimento, pela degradação daqueles ambientes de execução da pena.¹⁴⁵

No núcleo familiar, são elas as provedoras do sustento econômico de seus integrantes, trabalhando e lutando para suprir as necessidades materiais e imateriais da família. Além disso, em relação ao membro privado de liberdade, são elas quem mantêm contato com o preso, enviam alimento e itens de higiene (complementando os bens essenciais que seriam atribuição do Estado fornecer), e buscam a tutela jurídica perante o Poder Judiciário.¹⁴⁶

Segundo Cúnico, Strey e Costa, as mulheres acabam assumindo a responsabilidade sobre a unidade familiar decorrendo por um lado em uma forma de empoderamento, e por outro uma sujeição delas a realidade machista e discriminatória da sociedade brasileira, onde o homem ainda figura socialmente como integrante essencial ao grupo familiar, vez que ainda persiste o ideal dele como provedor de sustento do lar.¹⁴⁷

4.1.1.2 Intramuros: as apenadas

As mulheres que integram a população prisional são constantemente negadas pelo sistema carcerário, considerando o entendimento histórico – no contexto brasileiro – de ser o ambiente privativo de liberdade um local masculino, embora o ordenamento jurídico determine condições distintas e adequadas às mulheres em cumprimento da PPL. Por exemplo, quando se faz referência ao sistema prisional, vem à mente homens presos em estabelecimentos carcerários, cumprindo a punição determinado pelo Estado via Poder Judiciário, ou seja, lembra-se de um universo masculino, com “a incapacidade de expressar emoções além da raiva, a incapacidade de admitir fraqueza ou dependência, a desvalorização das mulheres e de todos os atos, objetos, performatividades e sentimentos femininos nos homens e a homofobia” – conforme elenca Cúnico (2018, p. 32).¹⁴⁸

As diferenças entre as necessidades de mulheres e homens – num conceito amplo – durante o cumprimento da PPL são diferentes, elementos teoricamente

¹⁴⁵ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 206.

¹⁴⁶ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 207.

¹⁴⁷ CÚNICO; STREY; COSTA, 2019, p. 6 e 10.

¹⁴⁸ CÚNICO, 2018, p. 30-32.

percebidos pelo legislador constitucional, o qual determinou o transcorrer da pena em estabelecimentos distintos, prezando pelas particularidades vivenciadas pelas mulheres. Logo, a experiência do cumprimento da pena é percebida de formas diversas.¹⁴⁹

Neste panorama, olhar para a população prisional feminina e masculina a partir de uma ótica de gênero é compreender que a prática do crime, bem como as condutas assumidas no encarceramento são perpassadas por significados que só podem ser analisados por meio das prescrições sociais que impactam diversamente mulheres e homens na sociedade. (CÚNICO, 2018, p. 17).

Outra característica vinculada pelo sexismo no âmbito carcerário é a maternidade e a paternidade, carregada pelos estigmas da mulher como cuidadora e não como provedora. Destarte, para as apenadas é mais oportunizado o exercício da maternidade, por ser considerada uma atribuição social da mulher no Brasil, por outro lado, para os apenados é dificultado o exercício da paternidade, entendido pela sociedade brasileira como função secundária ao homem, devendo ele ser o provedor dos bens da família. Esta ideia é inclusive repercutida pela legislação, doutrina e jurisprudência, sendo mais facilitada a concessão de benefícios a elas que a eles, para o cuidado dos(as) filhos(as), conforme depreende-se da aludida possibilidade de prisão domiciliar direcionada às mulheres em PPL com filhos menores e 12 anos – por exemplo. Portanto, o cumprimento da pena privativa de liberdade para apenados e para apenadas impactam de modo diferente a relação socioafetiva com os menores.¹⁵⁰

Tais diferenças são reforçadas e projetadas também no contexto prisional, uma vez que se assume a centralidade da mãe na vida dos filhos, mesmo em situação de encarceramento. Ao pai, em contrapartida, ainda é destinada uma função periférica, que envolve prioritariamente a sua capacidade de sustentar financeiramente os filhos, não contemplando a necessidade de sua presença emocional na vida das crianças.” (CÚNICO; QUAINI; STREY, 2017, p. 8).

Traz à tona os dados estatísticos elencados no conteúdo inicial deste trabalho sobre o Brasil e o Paraná. Por exemplo, quanto a disparidade na quantidade de apenadas e apenados aprisionados (Gráficos I, VI e IX) sendo o número destes muito mais elevado que daquelas. A incidência delituosa preponderante por gênero (Gráficos IV e XII), compreendendo mais delitos contra o patrimônio executados por homens, enquanto as mulheres praticam mais crimes previstos na Lei de Drogas. O número de estabelecimentos prisionais voltados aos homens, a aqueles direcionados ao

¹⁴⁹ CÚNICO, 2018, p. 182.

¹⁵⁰ CÚNICO; QUAINI; STREY, 2017, p. 7.

cumprimento da PPL por mulheres – que em verdade sequer possuem estruturas adequadas as particularidades vivenciadas por elas, como falta de ambientes suficientes para amamentação, conforme verifica Cúnico (2018, p. 31).

Diferentemente dos apenados, as mulheres aprisionadas têm pouco ou quase nenhum suporte de seu núcleo familiar, ficando à mercê dos itens materiais (supostamente) fornecidos pelo Estado – que em verdade são sua obrigação, mas não são cumpridos –, sem receber auxílio extra, tampouco apoio durante a execução da pena.¹⁵¹

Torna-se difícil a análise da relação entre apenada e seu companheiro ou marido, por exemplo, pois são raros os casos em que o parceiro busca tutela jurídica para sua parceira encarcerada, muito menos para auxiliá-la material e imaterialmente. Voltando-se ao papel das mães e irmãs sobre suas familiares mulheres presas, marcando a figura feminina como mais presente na cooperação com a integrante privada de liberdade.

4.1.2 A perspectiva da solidariedade e pluralidade familiar

Importa entender a relação entre a pessoa presa e sua família sob a ótica da pluralidade familiar, isto é, compreendendo a existência de várias composições familiares, fundadas na solidariedade, dignidade da pessoa humana e afetividade – de acordo com a vivência e realidade experimentada por cada núcleo familiar, com problemas e dificuldades vividos por estas pessoas integrantes de grupos vulneráveis e classes populares.¹⁵²

Embora a contemporaneidade tenha proporcionado às famílias uma maior equidade entre seus membros, ainda permanecem faticamente as problemáticas dos moldes sociais sobre o homem como provedor e da mulher como mãe e cuidadora, ou seja, a delimitação real entre as tarefas dele e dela, principalmente quando estudados os grupos vulneráveis economicamente. Conforme exemplifica Cúnico (2018, p. 42) sobre a paternidade, “não é possível falarmos em um modelo único de ser pai no mundo, haja vista a pluralidade das formas de vivenciar a paternidade que estão atravessadas por

¹⁵¹ FARIAS; MORAES, 2021, p. 74-75.

¹⁵² COSTA, 2020, p. 87.

marcadores como raça, classe social, idade do pai e aspectos transgeracionais”, tal qual se estende este entendimento a maternidade.¹⁵³

Ainda assim, destaca-se a pluralidade familiar somada a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a afetividade como princípios fundamentais elencados pelo ordenamento jurídico, que são emanados pelos núcleos familiares na medida de cada conjunto, distribuindo – ainda que distintamente – os papéis quando o homem encontra-se aprisionado e a companheira ou cônjuge necessita chefiar a família, promovendo o sustento material e imaterial, assim como fornecendo bens necessários ao preso e a busca por sua tutela jurídica.¹⁵⁴

4.1.3 A perspectiva do ordenamento jurídico

No tocante as pessoas presas e seus familiares, pode-se extrair certas garantias – teóricas, não tão praticadas – atinentes à ambos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o direito de todos os apenados e apenadas manterem contato e afeto com sua família – isto é, manter seus laços familiares.¹⁵⁵

O direito à visita familiar, consoante explanado em tutela jurídica das pessoas presas, é especificado pela Lei de Execução Penal, garantindo a visita de cônjuges ou companheiros(as), filhos(as), pais, mães, irmãos, avós e amigos(as) em certos dias.¹⁵⁶ Intenta a manutenção dos vínculos afetivos entre apenado(a) e o núcleo familiar apesar da pena de prisão, segundo o defensor público André Ribeiro Giamberardino explana:

A possibilidade de manutenção do contato, no mínimo, com os familiares, é imprescindível a qualquer projeto de suposta reintegração social, sob pena de estímulo ao rompimento dos vínculos e consolidação do processo de dessocialização inerente ao cárcere, o que logicamente inviabiliza o retorno ao convívio social e a assistência ao egresso. (GIAMBERARDINO, 2021, p. 110).

Para que as visitas sejam viáveis às famílias – em sua maioria com recursos mínimos para a própria subsistência – resta necessário a alocação dos presos e presas em unidades mais próxima à residência do núcleo familiar. Destarte, extrai-se (implicitamente) do texto legal a possibilidade – e priorização – da transferência para aproximação familiar, a fim de tornar possível a visitação e diminuir custos de

¹⁵³ CÚNICO, 2018, p. 42.

¹⁵⁴ CÚNICO, 2018, p. 40.

¹⁵⁵ CÚNICO; STREY; COSTA, 2019, p. 1.

¹⁵⁶ CÚNICO, 2018, p. 37.

deslocamento e de envio de encomendas à pessoa apenada. Infere-se tanto da LEP sobre “a permanência do preso em local próximo ao meio social e familiar” (art. 103), quanto do ECA no direito e dever de convivência entre pais e mães com seus filhos e filhas.¹⁵⁷

No âmbito da unidade prisional, o setor de assistência social deve prestar atendimento, orientação e amparo tanto aos apenados, quanto aos seus familiares, voltando-se ao mesmo propósito de manter os laços afetivos entre o núcleo familiar e a pessoa presa.¹⁵⁸ Por exemplo, segundo Giamberardino, se o preso cumpre pena em unidade distante da família por ausência de vagas, será atribuição do setor social estabelecer o contato entre eles através de visitas virtuais – interação familiar através de videochamadas.¹⁵⁹

Quanto ao poder familiar exercido pelos pais e mães privados de liberdade em relação aos seus filhos e filhas, embora o Código Civil (art. 1.637, parágrafo único) preveja a suspensão do “exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶⁰ determinam que tal suspensão só decorre quando o delito cometido for doloso contra outro titular do poder familiar ou contra filhos(as) – ou outros descendentes – e com pena de reclusão.¹⁶¹

Logo, a luz dos direitos e pressupostos analisados, resta reunir as temáticas de Execução Penal e Direito das Famílias, averiguando aspectos teóricos e factuais da sociedade brasileira, em especial a paranaense.

4.2 A RELAÇÃO ENTRE A PESSOA PRESA E SUA FAMÍLIA NO PARANÁ

Em vista dos apontamentos sobre o encarceramento no Brasil, da realidade estatística do sistema prisional brasileiro e paranaense, dos direitos e garantias voltados à população carcerária (embora nem sempre colocados em prática), do levantamento de instituições direcionadas a promoção da tutela jurídica de apenados(as), do panorama geral das composições familiares brasileiras e os princípios a elas atinentes, da importância da unidade familiar para a pessoa presa, das perspectivas de gênero, pluralidade familiar e legislação, e de todo o conteúdo até aqui apresentado.

¹⁵⁷ CÚNICO; PIZZINATO; STREY; COSTA, 2020, p. 5.

¹⁵⁸ Art. 23, VII da LEP.

¹⁵⁹ GIAMBERARDINO, 2021, p. 78.

¹⁶⁰ Art. 92, II do CP e art. 23, § 2º do ECA.

¹⁶¹ GIAMBERARDINO, 2021, p. 111.

Faz-se imprescindível a análise – em específico – da relação entre apenado e sua cônjuge ou companheira, entre mãe presa e filhos(as), entre o pai preso e filhos(as), entre encarcerado e demais familiares, e entre as famílias de apenados(as). Contando com casos elucidativos por meio de jurisprudência ou de situações exemplificativas embasadas em casos reais – atendidos pela pesquisadora enquanto estagiária no Setor de Execução Penal da Defensoria Pública do Paraná (zelando pela imagem e vivência de cada pessoa assistida).

4.2.1 A relação entre preso e sua cônjuge ou companheira

As companheiras ou cônjuges de apenados compreendem a maior parte das pessoas que buscam a tutela jurídica deles, guiadas por seu relacionamento amoroso-afetivo fundado na solidariedade, em razão dos demasiados esforços despendidos para auxiliar e cooperar com o parceiro encarcerado, tanto com bens materiais (itens de higiene e lazer, alimentos, vestimenta etc.), quanto pela assistência imaterial (psicológica, afetiva, moral, de amizade, de apoio etc.) – tudo a depender da vivência de cada casal e respectiva família, com dificuldades e particularidades próprias, não necessariamente fundadas em aspectos benéficos previstos nos princípios jurídicos.¹⁶²

Com a figura masculina ausente no núcleo familiar, os papéis dentro do lar passam a ser redivididos, incumbindo à mulher mais carga de trabalho, pois passa a ser a única provedora material e afetiva da família – ao menos a única presente faticamente, enquanto o parceiro estiver em PPL no regime fechado ou semiaberto (regimes em que está a maioria da população carcerária).¹⁶³

A companheira ou cônjuge exerce as atividades incumbidas socialmente aos homens e as mulheres, tendo de trabalhar para promover o sustento material da família, tal qual driblar as dificuldades diárias para auxiliar os filhos e filhas (ou outros integrantes da unidade familiar), juntando pequeno tempo nos fins de semana para fazer visita ao companheiro ou esposo. Assim, elas são as principais promotoras de fato – na medida do possível para além da tecnicidade da legislação – da reintegração social dos apenados, servindo de pilar e mostrando-se como parceiras no percurso do cumprimento

¹⁶² LÔBO, 2008, p. 10 e 13.

¹⁶³ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 204.

da pena de prisão, pendulando entre os mundos interno e externo da unidade prisional.¹⁶⁴

Perpassando pelo ambiente intramuros e extramuros, estas parceiras vivem no impasse de se solidarizar com o cônjuge ou companheiro e acabar por se submeter aos mesmos estigmas e sanções a eles impostos dentro da unidade (por exemplo a revista para as visitas íntimas), assim como zelar pela família e suprir suas necessidades, mas permanecendo com a carga social de “mulher de bandido”.¹⁶⁵ Ao passo que são submissas ao sistema prisional para manter sua relação com o parceiro, perante as demais demandas sociais elas são atingidas por certo empoderamento, já que são as chefes de seu núcleo familiar, as que fornecem os subsídios materiais e suprem as necessidades psicológicas, afetivas e de desenvolvimento de cada integrante. Em suma, elas sofrem com o mundo dentro do estabelecimento carcerário, ao vivenciar as mazelas da execução da pena privativa de liberdade, como suportam as adversidades cotidianas para sua família em razão da pena de prisão e as cargas de exclusão social que carrega. Também são a elas que os companheiros ou maridos devem se submeter para acessar os demais integrantes do grupo familiar, por exemplo os filhos e filhas, vez que as parceiras definem se vão ou não os visitar, deixando o homem em posição secundária (passiva) de submissão as escolhas da mulher.¹⁶⁶

À título exemplificativo, cita-se um caso em que se presume a posse de substância ilícita pelo apenado, porque a droga foi encontrada sobre sua cama no alojamento da Colônia Penal (estabelecimento de regime semiaberto). O Conselho Disciplinar entende pela aplicação de falta grave, determinando a regressão automática do preso – permitida pela Portaria nº 03/2013 da VEP de Curitiba e Região Metropolitana – para Penitenciária (unidade de regime fechado), para cumprir medida de isolamento de 20 dias (art. 64, III, *c* e § 2º do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná) e aguardar o julgamento jurídico da falta, comunicando os autos sem a juntada do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), tampouco ocorre a intimação defensiva. Passados 40 dias, a companheira tenta visitá-lo na unidade, sendo informada sobre a situação acima, contatando a defesa para tomar as medidas necessárias. Esta, em prol do apenado, realiza o requerimento para sua remoção ao estabelecimento carcerário correto (semiaberto), ante a ausência de julgamento procedente ou improcedente da falta

¹⁶⁴ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 204.

¹⁶⁵ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 208.

¹⁶⁶ CÚNICO; STREY; COSTA, 2019, p. 7-9.

disciplinar, não ocorreu a juntada do PAD aos autos, sem a realização do laudo de verificação da substância supostamente entorpecente – conforme a decisão do TJ/PR no Acórdão nº 4000060-22.2022.8.16.0030 – e ultrapassado o tempo determinado de isolamento. Restando o réu prejudicado, por ter permanecido em unidade de regime fechado, quando sua execução penal deveria correr em estabelecimento voltado ao semiaberto. Verificando-se a importância do engajamento da companheira do homem privado de liberdade, vez que sem a intimação defensiva não seria possível a averiguação da irregularidade da regressão de regime com prazo além do estipulado no Estatuto Penitenciário local. Sendo primordial a informação apresentada pela parceira à defesa, requerendo-se a adequação da situação do preso e sua remoção a unidade de cumprimento da pena sob regime correto, qual seja o semiaberto, no presente caso.

4.2.2 A relação materno-filial: a mãe presa

A relação materno-filial, num plano ideal (teórico) perante o Direito das Famílias, é pautada na solidariedade entre mãe e filhos(as), sendo função dela prezar pelo pleno desenvolvimento – instruir, educar e auxiliar na medida da capacidade familiar – até a idade adulta. Destarte, preza-se tanto pelo direito de a mulher exercer a maternidade, quanto pelo direito de a criança e adolescente conviverem com suas mães e pais – sempre a luz do melhor interesse da criança ou adolescente.¹⁶⁷ Sob a perspectiva da maternidade exercida e vivenciada de formas diferentes por cada mulher.

Aos filhos e filhas menores de 18 anos¹⁶⁸ são assegurados a convivência com seu núcleo familiar (independente de consanguinidade) para seu integral desenvolvimento, sendo-lhes garantidos mesmo que as mães ou pais estejam privados de liberdade, “por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial” (art. 19, § 4º do ECA).

As apenadas são incentivadas a exercerem a maternidade do ponto de vista do ordenamento jurídico e da jurisprudência, às mães são garantidas condições para permanência com seus filhos e filhas ao menos durante o período de amamentação, sendo facultada a continuidade do menor no estabelecimento carcerário após tal

¹⁶⁷ LÔBO, 2008, p. 7.

¹⁶⁸ Art. 2º do ECA.

marco.¹⁶⁹ Ocorre maior influência do sistema prisional para que as mulheres permaneçam tutelando seus filhos e filhas, ao passo que os homens são constantemente afastados da paternidade por ser seu dever prover o sustento da família e não a relação afetiva e solidária – também sob suposta alegação de exerçam má influência sobre os(as) filhos(as), enquanto a mãe apesar de presa não ameaçará à vida das crianças e adolescentes do núcleo familiar.¹⁷⁰

Como já mencionado, a prisão, nestes casos, tende a reforçar a domesticidade e o desejo das mulheres em serem mães de acordo com a prescrição social, uma vez que seus agentes entendem que a “recuperação” e a não reincidência passa pela confirmação e vivência da maternidade. (CÚNICO, 2018, p. 44).

Apesar da previsão dos arts. 83, § 2º e 89 da LEP quanto ao exercício da maternidade pelas mulheres apenadas e do direito ao cumprimento da PPL em estabelecimento adequado para elas, com celas específicas para gestantes e lactantes, com berçários destinados a amamentação até no mínimo 6 meses de idade do bebê, e devido suporte médico para assistência mínima das mães e seus filhos(as). As estruturas das unidades prisionais são precárias, contabilizando poucas unidades no Brasil que possuem o mínimo de suporte para as necessidades das mães e seus filhos(as) – tornando quase inalcançáveis os direitos e garantias constitucionais.¹⁷¹

Significa dizer então que a maioria das 154 gestantes e das 85 lactantes presas no Brasil (ao passo que no Paraná havia aproximadamente 7 gestantes e 3 lactantes) – em junho de 2021, vide o Gráfico VIII e – não possuem atendimento adequado as suas necessidades, sem atendimento ginecológico de pré e pós-parto, sem o cuidado neonatal, sem os berçários e espaços destinados a amamentação e demais cuidados, infringindo direitos das apenadas e seus bebês. Destarte, a realidade fática é divergente da determinação legislativa do art. 5º, L da CF e dos arts. 83, § 2º e 89 da LEP – entre outros tão necessário, mas violados diariamente. Assim, por um lado é exercido o direito de o menor crescer com sua mãe dentro do estabelecimento carcerário, por outro lado são violados tanto seu direito de crescer em liberdade – convivendo com demais integrantes do núcleo familiar –, quanto seu direito de receber cuidados dentro do estabelecimento prisional.¹⁷²

¹⁶⁹ Art. 5º, L da CF.

¹⁷⁰ CÚNICO; PIZZINATO; STREY; COSTA, 2020, p. 3; CÚNICO, 2018, p. 39.

¹⁷¹ FARIAS; MORAES, 2021, p. 73 e 77.

¹⁷² SILVA, 2021, n. p.

Em geral, sob as determinações legais pela permanência do infante até no mínimo seus 6 meses de idade sob os cuidados da mãe presa, as unidades carcerárias tendem a não estender tal período, isto é, raramente permitem que a criança continue até seus 7 anos incompletos na medida do art. 5º, L da CF.¹⁷³ A separação entre mãe e filhos(as) lamentavelmente ocorre, mas deve se dar paulatinamente, consoante afirma a jurista Silva, a fim de protegê-los de possíveis traumas, tendo, contudo, incerteza sobre com quem ficará a tutela da criança.¹⁷⁴

A previsão de creche para abrigar crianças de até 7 anos de idade também é coerente à disposição constitucional (art. 5º, L, CF), mas a tendência é o desencarceramento das mulheres presas nessa situação, através da ampliação do uso da prisão domiciliar e mecanismos de monitoração eletrônica; ou mesmo da colocação da criança com membros da família extensa. (GIAMBERARDINO, 2021, p. 190).

Em razão da falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais para suportar as demandas e cuidados especiais para a garantia de saúde psicológica e física, assistência social, educação e proteção das mulheres e seus filhos(as), é permitida pela legislação (art. 318 do CPP), pelo HC coletivo nº 143.641/SP e pelo HC nº 165.704/DF do STF a concessão de prisão domiciliar às gestantes, às pessoas imprescindíveis para proteção e sustento de crianças menores de 6 anos ou com deficiência, às mulheres responsáveis por filhos(as) de até 12 anos incompletos e aos homens que sejam os únicos responsáveis pela proteção e sustento de filhos(as) com até 12 anos incompletos.¹⁷⁵

Embora o STF – no HC coletivo nº 143.641/SP e no HC nº 165.704/DF – entenda e a Lei nº 13.769/2018 preveja a conversão das prisões preventivas em prisão domiciliar e a progressão de regime especial (em 1/8 da pena) de mulheres enquadradas pelo art. 112, § 3º da LEP, são impostos vários empecilhos paralelos à legislação para a concessão da prisão domiciliar, exigindo-se das apenadas comprovantes da existência da criança ou pessoa com deficiência, e justificativa da necessidade da presença materna para os cuidados dela – a jurisprudência tende a negar nos casos em que existam familiares capazes de responsabilizar-se pelos infantes e jovens, apesar de tal exigência não estar prevista no ordenamento jurídico. Soma-se aos fatores requeridos pelo Juízo serem de difícil apreensão, vez que os núcleos familiares por vezes, principalmente

¹⁷³ FARIAS; MORAES, 2021, p. 80.

¹⁷⁴ SILVA, 2021, n. p.

¹⁷⁵ CÚNICO, 2018, p. 42.

aqueles pertencentes às classes populares, não possuem documentação com dados do filho ou filha, ou é difícil a localização dos dependentes.¹⁷⁶

Ressalta-se que a concessão da prisão domiciliar não seria um benefício à apenada mãe, mas um direito previsto na legislação e nos julgados do STF, devendo ela permanecer cumprindo sua pena, prezando-se também pelo melhor interesse da criança e adolescente – tendo em mente a necessidade e direito deles crescerem sob os cuidados de sua mãe, inclusive contribuindo para o estímulo a reintegração social da presa.

Enquanto a maioria das apenadas mães se encontram ausentes fisicamente de seus núcleos familiares, resta aos demais integrantes suprirem suas necessidades, principalmente filhos(as) mais velhos(as) cuidando dos irmãos mais novos, tentando superar as atribuições vivenciadas cotidianamente por essas famílias pertencentes a classes vulneráveis, presenciando a constante exclusão social sofrida por serem familiares de pessoa privada de liberdade, e preponderantemente sem a figura do pai para auxiliar tanto os filhos e filhas, quanto a mulher presa enquanto cônjuge ou companheira.¹⁷⁷

Exemplificando, caso em que ocorre a fixação da fração para progressão de regime em 1/8 pela VEP – com fundamento no art. 112, § 3º da LEP – por ser a apenada comprovadamente mãe de criança com 9 anos de idade, com única ação penal (ré primária) por associação para o tráfico – sem qualquer indício de violência ou grave ameaça –, com comportamento caracterizado como bom perante a direção da Penitenciária Feminina. Insurgindo o Ministério Público com Agravo em Execução por supostamente a apenada descumprir o quesito previsto no inciso V do art. 112, § 3º da LEP, isto é, sob alegação dela compor organização criminosa. A defesa realiza as devidas contrarrazões, pois não se deve confundir os delitos de associação criminosa e organização criminosa. O Juízo de Execução mantém a decisão. Restando, então, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, deliberando pela manutenção da decisão, embasando-se em precedentes da mesma Corte de Acórdão nº 0021529-03.2019.8.16.0030. Faz-se ressalva ao fato de a referida concessão depender do contexto social, cultural, econômico e principalmente do entendimento dos órgãos judiciais.

¹⁷⁶ GIAMBERARDINO, 2021, p. 222.

¹⁷⁷ SILVA, 2021, n. p.

Exemplificando, em certos autos processuais a irmã da apenada encaminha e-mail à defesa solicitando os direitos cabíveis a ela, incluindo a Certidão de Nascimento do sobrinho de 9 anos de idade. É realizado o requerimento defensivo pela fixação da fração para progressão de regime em 1/8 – com fundamento no art. 112, § 3º da LEP. A VEP concede o pedido, considerando a apenada comprovadamente como mãe de uma criança, com única ação penal (ré primária) por associação para o tráfico – sem qualquer indício de violência ou grave ameaça –, com comportamento caracterizado como bom perante a direção da Penitenciária Feminina. Insurgindo o Ministério Público com Agravo em Execução por ela supostamente descumprir o quesito previsto no inciso V do art. 112, § 3º da LEP, isto é, sob alegação dela compor organização criminosa. A defesa realiza as devidas contrarrazões, pois não se deve confundir os delitos de associação criminosa e organização criminosa. O Juízo de Execução mantém a decisão. Restando, então, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o qual delibera pela manutenção da decisão, embasando-se em precedentes da mesma Corte de Acórdão nº 0021529-03.2019.8.16.0030. Faz-se ressalva ao fato de a referida concessão depender do contexto social, cultural, econômico e principalmente do entendimento dos órgãos judiciais.

4.2.3 A relação paterno-filial: o pai preso

Ao lado da relação entre mães e filhos, está a relação entre pais e filhos que igualmente têm a função de prezar pelo pleno desenvolvimento destes e pautar-se na solidariedade familiar, mesmo para aqueles homens privados de liberdade deve-se respeitar tanto o seu direito de exercício da paternidade, quanto pelo direito dos filhos de conviver com pai e mãe – num plano ideal.¹⁷⁸ Consoante supramencionado, o art. 19, § 4º do ECA garante aos infantes e adolescentes a convivência com a unidade familiar, possibilitando através de visitas periódicas o seu contato com o pai ou mãe privados de liberdade, a propiciada pelo familiar ou instituição responsável pelo acolhimento deles. Não obstante o entendimento popular do pai como figura voltada meramente ao sustento econômico da família, os brasileiros que exercem a paternidade têm também a

¹⁷⁸ LÔBO, 2008, p. 7.

responsabilidade afetiva, de cooperação, respeito e solidariedade. Ressalta-se que a paternidade é exercida e vivenciada de formas diferentes por cada homem.¹⁷⁹

[...] a paternidade no cárcere tem indicado que, recorrentemente, a maior preocupação do pai privado de liberdade está relacionada com o sustento dos(as) filhos(as). Isso ocorre, provavelmente, em função do pai ser o principal provedor da família no momento da sua prisão. (CÚNICO, 2018, p. 42-43).

Enquanto a maternidade – apesar de precária – é estimulada no cárcere, a paternidade não é prioridade, muito menos é estimulada. Os pais presos são vistos com pouca relevância na vida dos filhos tanto pela legislação, quanto pela jurisprudência, por não conseguirem promover o sustento material e imaterial de seus núcleos familiares.¹⁸⁰

Ao passo que a família passa pelo impasse de contar ou não às crianças e adolescentes onde seu pai se encontra – são criadas histórias sobre seu paradeiro, como viagem ou trabalho – tanto para manter a imagem que os filhos têm a respeito dele, quanto para protegê-los de possível exclusão social e discriminação.¹⁸¹ Destarte, na vivência diária do sistema prisional – para além do texto legal –, são os familiares quem acabam por manter ou não o contato entre apenado e seus filhos(as) através das visitas à unidade, deixando os homens com seu direito à paternidade restrito à decisão das famílias.¹⁸²

Logo, a punição pela privação de liberdade incide sobre os apenados e seus filhos(as), vez que lhes é limitado o exercício da paternidade e restringida a manutenção do vínculo paterno-filial – faticamente no sistema carcerário. A (suposta) ressocialização destes presos é fundamentada pela sociedade e Estado como unicamente atingida se ele exercer atividades laborais, alocando a paternidade em último plano do cumprimento da PPL. Quando em verdade a promoção da reintegração social – aludida por Valois como o diálogo entre apenados, comunidades, sociedade e Estado – é estimulada pelo exercício da paternidade e o contato com suas famílias, em especial os filhos e filhas.¹⁸³

Por exemplo, num contexto de aproximação da relação paterno-filial, o requerimento defensivo pela concessão de prisão domiciliar para apenado com filho adolescente portador de deficiência (em acolhimento institucional por 5 anos), com

¹⁷⁹ CÚNICO, 2018, p. 39-40.

¹⁸⁰ CÚNICO; QUAINI; STREY, 2017, p. 2 e 7.

¹⁸¹ CÚNICO; PIZZINATO; STREY; COSTA, 2020, p. 6.

¹⁸² CÚNICO, 2018, p. 44.

¹⁸³ CÚNICO; PIZZINATO; STREY; COSTA, 2020, p. 3.

fundamento no art. 318, VI do CPP, sendo o pai seu único familiar e responsável – habilitado a prestar os cuidados essenciais ao filho. O Ministério Público manifesta-se favoravelmente, considerando as particularidades do caso e necessidades do adolescente. Restando ao Juízo de Execução a concessão da prisão domiciliar, em razão também de decisão proferida pela Vara da Infância e Juventude, sob o princípio do melhor interesse do menino. Caso este verificável nos autos processuais nº 0005944-84.2015.8.16.0147 (consulta pública via SEEU, mov. 22.1). Ressalta-se que a aludida concessão se sujeita ao contexto social, cultural, econômico e principalmente ao entendimento dos órgãos judiciais.

4.2.4 A relação entre apenado(a) e demais membros do núcleo familiar

A relação entre os apenados e apenadas com os demais componentes da família também – na medida da composição e vivência de cada núcleo familiar – pauta-se na solidariedade e efetivada, esforçando-se para promover o pleno desenvolvimento de cada integrante, através da cooperação, da assistência mútua, do cuidado e do respeito.¹⁸⁴

Nesta toada, consideramos os demais membros da família como sendo as avós, mães, filhas, irmãs, sobrinhas, primas e tias das pessoas encarceradas – consoante supracitado, é rara a participação da figura masculina na tutela do indivíduo preso. Após a preponderância das cônjuges ou companheiras na busca pela tutela jurídica, material e imaterial do parceiro preso, estão as mães dos homens encarcerados. São elas quem dispõem esforços exorbitantes para promover o amparo da saúde, alimentação, vestimenta, lazer e higiene dos filhos privados de liberdade.¹⁸⁵ Assim, seu papel perpassa principalmente as visitas periódicas às unidades prisionais, o envio de itens necessário à subsistência do preso ou presa, e a busca por atendimento jurídico via advocacia privada ou Defensoria Pública – se esta for ausente em determinado território, cabe a habilitação de advocacia dativa.

Estes familiares transitam entre o mundo extramuros e intramuros, carregando os estigmas daquele parente encarcerado e sofrendo do mesmo tratamento quando em visitação no estabelecimento prisional. Portanto, sofrem o cumprimento da PPL tal qual

¹⁸⁴ LÔBO, 2008, p. 9.

¹⁸⁵ TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 207.

seu integrante que verdadeiramente cumpre a punição. Ao manter o contato presencial (por meio de visitas, vide art. 41, X da LEP) ou remoto (por meio de cartas, a luz do art. 41, XI da LEP), por um lado o núcleo familiar acaba por promover a interação e reinserção entre apenados(as) e o mundo fora da privação de liberdade, por outro lado passa pelo filtro de discriminação e seletividade do sistema prisional, sob a carga pesada da exclusão social alavancada pelo Estado e sociedade brasileiros.¹⁸⁶

Embora o ordenamento jurídico estabeleça como direitos da pessoa presa a visita de familiares e amigos e o cumprimento de sua pena em estabelecimento carcerário próximo à residência da família, o entendimento fático majoritário da doutrina, jurisprudência e sociedade brasileira compreendem que se tratam meramente de benefícios conferidos aos apenados e apenadas. Por outro ângulo, os familiares passam a ser considerados tão delinquentes e merecedores de exclusão quanto seus integrantes privados de liberdade, carregando também os estigmas culturais, raciais e de classe preponderantes no sistema prisional – qual seja, a criminalização da pessoa pobre, jovem, periférica e negra.¹⁸⁷

Num movimento contrário ao que diz a legislação vigente, a qual estimula o contato do encarcerado com sua rede afetiva por entender os benefícios que daí decorrem –, a sociedade manipula o estigma do encarcerado a seu favor, situando os familiares dos presos como também transgressores. (CÚNICO; PIZZINATO; STREY; COSTA, 2020, p. 8)

Verifica-se, desde logo, a constante negação dos direitos atinentes aos sujeitos (de direitos) que integram o núcleo familiar, tanto aqueles privados de liberdade, quanto aqueles em liberdade física – mas acometidos pela marginalização social e econômica –, sob os argumentos jurídicos da busca pela segurança total da sociedade, do exercício do Poder Judiciário contra o estímulo à impunidade e da punição do delinquente (e seus familiares). Ignorando-se, então, as fragilidades e mazelas vividas – no caso concreto – por essas pessoas pertencentes às classes populares – acometidas em geral pela PPL de algum parente.¹⁸⁸

À título exemplificativo, toma-se o caso da mãe do apenado contatando a defesa para a solicitar a transferência dele por motivos de aproximação familiar, barateamento do deslocamento dos parentes para visitação, segundo o art. 41, X da LEP, e diminuição dos custos com envio de itens – através de entrega via Correios para

¹⁸⁶ CÚNICO; STREY; COSTA, 2020, p. 3 e 6.

¹⁸⁷ CÚNICO; PIZZINATO; STREY; COSTA, 2020, p. 7-8.

¹⁸⁸ CÚNICO; PIZZINATO; STREY; COSTA, 2020, p. 8.

a unidade – como sabonete, desodorante em creme, papel higiênico, roupa, entre outros bens definidos e permitidos pela Coordenação Regional do Município (Portaria nº 11/2020, Curitiba) ou Departamento Penitenciário, devendo seguir estritamente o estabelecido na normativa administrativa, quando no estabelecimento prisional os produtos são inspecionados. Este pedido não é realizado nos autos processuais, pois é atribuição da Administração Penitenciária transferir os presos e presas, feita a solicitação então através de Ofício entre defesa e unidade carcerária, sendo necessário (se existir) o comprovante de endereço para confirmar o local da residência do núcleo familiar ou declaração escrita pelo familiar contendo as informações sobre a localização e a motivação para tal pedido.

No referido caso, prezou-se pelo direito da pessoa presa e de seu núcleo familiar à manutenção de contato e facilitação das visitas, considerando-se também a importância do envio de itens à unidade ante a ausência de suporte estatal aos apenados(as), sendo imprescindível a diminuição de gastos tendo em vista a fragilidade econômica em que estas famílias se encontram.

4.2.5 A relação entre as famílias de pessoas presas

A relação entre os núcleos familiares de apenados e apenadas perpassa um vínculo primário de irmandade, pois no compartilhamento de vivências – experiências – ocorre a troca de afeto, solidariedade e respeito mútuo. Esta união entre as famílias, para buscarem a tutela jurídica e sustento material e imaterial dos integrantes aprisionados, não necessariamente compreende uma nova composição familiar, mas perpassa a maioria dos princípios elencados por Gama para configurar um agrupamento como uma família, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a afetividade, a igualdade de tratamento (não discriminatório), a busca pelo exercício devido da paternidade e maternidade e o melhor interesse da criança e do adolescente.¹⁸⁹

Essas famílias se interrelacionam formando redes de apoio, tanto dos membros de um núcleo familiar, quanto com as demais unidades familiares. Passam a partilhar suas necessidades, em vista da marginalização, da estigmatização e da desigualdade social que as atingem, consoante ressalta Cúnico (2018, p. 37), estas famílias “procuram

¹⁸⁹ GAMA, 2008, p. 184.

por aqueles que ocupam este mesmo lugar estigmatizado, formando suas próprias redes de apoio, independentemente de auxílios institucionais ou sociais”.¹⁹⁰

Estas redes de auxílio, por exemplo, consoante supramencionado, podem levar a formação de instituições, entidades, comunidades, organizações, entre outros, que visam a proteção e promoção dos direitos das pessoas presas. Como a já referida “Frente pelo Desencarceramento do Paraná”, formada preponderantemente pelos núcleos familiares de pessoas encarceradas.

Chega-se ao final da presente monografia, mas não ao exaurimento do conteúdo estudado, frente as particularidades e necessidades das pessoas encarceradas e suas famílias – companheiras, cônjuges, mães, irmãs, tias, primas e amigas – constantemente limitadas pela fragilidade econômica, discriminadas por seu contato com o familiar preso, marginalizadas pela sociedade, privadas de exercer direitos a elas inerentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou estudar os aspectos da relação entre as pessoas presas e seus familiares, em conjunto a casos exemplificativos perpassados no estado do Paraná. Percorrendo dois lócus jurídicos, a Execução Penal e o Direito das Famílias, aparentemente distintos, mas ao longo da pesquisa demonstraram-se interligados pela realidade (precária) do sistema prisional brasileiro e paranaense, com interlocuções e experiências conjuntas, ante à fragilidade da tutela jurídica dos apenados, apenadas, seus núcleos familiares e respectivos integrantes. Assim, é cabível tecer algumas considerações e reflexões acerca do conteúdo estudado.

Primeiramente, a pena privativa de liberdade embora tenha por ideal a ressocialização através de uma punição mais “humanizada”, na realidade brasileira demonstra-se extremamente problemática, pois é permeada de mazelas, fundada na precariedade e sustentada pelo estado de coisas inconstitucional – conforme alegado pelo próprio STF na ADPF 347 MC/DF. Seguindo o entendimento doutrinário de Valois, é necessária a desvinculação da PPL como uma forma de ressocialização do delinquente. Voltando-se em estabelecer, apesar da existência da pena de prisão, um norte às pessoas encarceradas, com uma busca de comunicação e diálogo entre o mundo

¹⁹⁰ CÚNICO, 2018, p. 34-35.

intramuros e extramuros, isto é, entre presos(as), seus familiares, a sociedade e o Estado – não como um monólogo onde estes são os falantes e as pessoas encarceradas apenas ouvintes.

Partindo-se à pena privativa de liberdade em números, evidenciou-se a realidade estatística da população privada de liberdade no Brasil e no Paraná, compreendendo número elevadíssimo de pessoas negras, periféricas, pobres, subempregadas ou sem empregos, jovem-adultas, com baixo nível de escolaridade, vítimas de uma sociedade preconceituosa e punitivista, cujo cometimento de delitos é preponderantemente de cunho patrimonial ou referente a Lei de Drogas. Apesar de a população paranaense ser predominantemente branca, o número de encarceramento de pessoas pretas e pardas é proporcionalmente mais elevado, demonstrando o racismo enraizado na sociedade brasileira como um todo, também no povo paranaense. Quanto as apenadas, as mulheres compreendem um percentual menor das pessoas encarceradas, sofrendo, contudo, tanto quanto os homens.

Reitera-se, os apenados e as apenadas, apesar da privação de liberdade, possuem direitos e garantias estabelecidos pelo ordenamento jurídico como a dignidade da pessoa humana e os direitos à assistência, à proteção de sua integridade física, à visitação de familiares, ao cumprimento pena em estabelecimento próximo ao seu núcleo familiar, à prisão domiciliar, à progressão de regime, entre outros.

Apesar da gama de direitos previstos na legislação, muitos deles são tidos como benefícios e acabam sendo cumpridos em parte, dependendo do entendimento dos operadores do Direito. A generalidade (cláusulas abertas) da LEP também direciona para decisões judiciais distintas em uma própria região, na maioria das vezes em prejuízo ao apenado(a), assim como entendimentos diversos entre os entes federativos, por exemplo as ocorrências que podem ser imputados como falta disciplinar, elegidos de acordo com cada Estatuto Penitenciário – ou legislação local, conforme estabelece o art. 49 da LEP.

Sob o contexto da complexidade da concretização dos direitos da população carcerária, são essenciais aqueles grupos formados – principalmente por familiares – na busca pelo alcance da tutela jurídica de apenados e apenadas. Como a Defensoria Pública, o Conselho da Comunidade, a Frente pelo Desencarceramento, a Pastoral Carcerária etc. Por outro lado, dentre as instituições determinadas pela LEP, contudo, nenhuma prevê o envolvimento das famílias dos apenados e apenadas – sendo elas mais próximas da realidade sofrida por seus integrantes aprisionados.

No tocante as famílias das pessoas encarceradas, fazem parte em geral das classes populares, marcadas por desigualdades, a buscando – em suas semelhanças, esperanças e sofrimentos – a cooperação mútua, formando uma rede de apoio, em especial os núcleos com parente privado de liberdade. Verificou-se o predomínio de mulheres como provedoras materiais e afetivas, quando o homem se encontra privado de liberdade, conforme exemplificado.

Ao passo que o Direito das Famílias, também neste contexto dos núcleos familiares de pessoas encarceradas, envolve os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da pluralidade, da paternidade responsável, do dever de convivência e da proteção integral do infante e jovem.

A família compreende o contato entre a pessoa privada de liberdade, a sociedade, o Estado, o Judiciário e o sistema prisional, até mesmo intermediando o contato com a defesa através da busca por atendimento e tutela jurídica. Destarte, o núcleo familiar é como uma ponte entre a vida intramuros e extramuros, além de levar o contato da vida fora do cárcere ao seu parente preso, também traz resquícios da privação de liberdade para sua vivência no exterior da prisão.

Quanto aos exemplos de relações entre apenados(as) e familiares, aferiu-se em a predominância das mulheres como proporcionadoras da subsistência material e imaterialmente de seus núcleos familiares – tanto o integrante encarcerado, quanto os demais membros. Perpassam exemplos embasados em casos atendidos pela pesquisadora enquanto estagiária de graduação no Setor de Execução Penal da Defensoria Pública do Paraná anos – entre março de 2020 e abril de 2022 –, cujos atendimentos foram realizado durante tal percurso, com cerca de 430 casos averiguados.

A partir da relação entre preso e sua cônjuge ou companheira, foi possível verificar que elas acabam tendo de trabalhar para promover o sustento econômico da família, tal qual driblar as dificuldades diárias para auxiliar os filhos e filhas, juntando pequeno tempo nos fins de semana para fazer visita ao companheiro ou cônjuge. São as mulheres também que buscam o auxílio jurídico para o parceiro. Foi abordado o exemplo de irregularidade na execução da pena evidenciada pela companheira ao tentar visitar o apenado na unidade. Sem a intimação defensiva nos autos não estava evidente a falta grave determinada pelo Conselho Disciplinar, tampouco a situação de regressão automática de regime para medida de resposta à falta. A defesa poderia fundamentar em sua manifestação, a remoção do apenado para unidade de regime semiaberto ante a ausência de decisão do Juízo quanto a falta disciplinar, a inexistência de PAD e a falta

de laudo de verificação da substância supostamente entorpecente. O referido exemplo é baseado em um caso atendido pela pesquisadora durante estágio na Defensoria Pública, em que a companheira do apenado foi essencial para averiguação da situação irregular em que ele se encontrava.

Quanto a relação materno-filial, evidenciou-se que o ordenamento jurídico e a jurisprudência tendem a incentivar – até certa medida – as apenadas ao exercício da maternidade, como forma de reintegrá-las socialmente enquanto mães. Embora exista a previsão de gestantes e lactantes cumprirem a PPL com seus filhos(as) em local apropriado e destinado a necessidades delas e deles, não necessariamente as condições fáticas das unidades sejam propícias ao contato entre a presa e o infante, sendo imposta a limitação para permanência de no mínimo os 6 primeiros meses de vida, até os 7 anos de idade incompletos da criança. Por óbvio, decorre no momento de separação entre mãe e filhos, sendo estes acolados com outros familiares, em caso de ausência de parentes pode ser concedida a prisão domiciliar (art. 318, do CPP) ou a monitoração eletrônica para a apenada – a depender do entendimento dos operadores do Direito. Consoante foi aludido no caso exemplificativo, existe a possibilidade de aplicação da fração em 1/8 para progressão de regime aquelas mães que cumprirem os quesitos previstos no art. 112, § 3º da LEP. No exemplo, com base em julgado do TJ-PR, a apenada fazia jus ao direito porque cumpria todos os requisitos, pois era ré primária, sem cometer delitos com violência ou grave ameaça, nem contra filho, tampouco integrar organização criminosa (não deve ser confundida com o delito de associação criminosa), possuindo bom comportamento carcerário, com filho de 9 anos de idade – ainda criança.

A relação e interação entre homens presos e seus filhos(as) é prevista no ordenamento jurídico, mas volta-se somente ao contato através das visitas breves e de cartas. Averiguou-se que o exercício da paternidade é restringido, tendo o homem a figura de trabalhador e não de pai perante o sistema prisional, ocorrendo raramente a concessão de prisão domiciliar aos apenados pais. O caso compreende uma exceção, vez que a maioria das decisões judiciais indeferem os pedidos de prisão domiciliar à homens. No processo nº 0005944-84.2015.8.16.0147, o apenado era o único familiar próximo ao adolescente, que poderia suprir suas necessidades exigidas por ser portador de deficiência, somada a sentença proferida pela Vara da Infância e Juventude recomendou a concessão da prisão domiciliar para o convívio paterno-filial em prol do melhor interesse do adolescente.

No tocante a relação entre apenado(a) e demais membros do núcleo familiar, predomina, consoante ressaltado acima, atuação da mulher – mãe, irmã, filha – na busca pela tutela jurídica e sustento material e afetivo. Essas familiares sofrem com a discriminação intramuros e extramuros, mas esforçam-se demasiadamente para suprir as necessidades de alimentação, vestimenta, higiene etc. do familiar encarcerado. Além de auxiliar também os outros membros da família, tendo que sopesar os custos financeiros entre o deslocamento para visita, frete para envio de itens, a compra dos bens materiais ao preso(a) e ao restante da família, entre outros gastos “básicos” que afetam as classes populares – como foi citado no exemplo, pelo pedido feito pela mãe para transferência do apenado para aproximação familiar, considerando o desembolso econômico nas demandas prisionais.

A relação entre as famílias de pessoas presas é firmada no auxílio mútuo, na busca pela tutela jurídica frente aos órgãos jurídicos competentes. Esses laços criados acabam – em certos casos – impulsionado a criação de movimentos formados por familiares que se compatibilizam com as particularidades e adversidades do sistema prisional, como afere-se da Frente Pelo Desencarceramento.

Ademais, essas famílias sofrem com os estigmas sociais que recaem sobre o preso(a), por auxiliarem aquele alguém que descumpriu as regras sociais de convivência, sendo na maioria das vezes marginalizadas e culpabilizadas por buscarem tutela e defesa jurídica para o familiar privado de liberdade.

Portanto, foi possível evidenciar a essencialidade dos núcleos familiares para aos presos e presas, considerando sua situação precária no sistema prisional. As famílias estabelecem um ambiente acolhedor para seus integrantes, nos mais diversos momentos da vida de cada um, seja na liberdade, ou no sofrimento, nas adversidades e nas necessidades exigidas por um familiar encarcerado. Reitera-se o entendimento aludido, elas atuam como entidade estimuladora da reintegração social do preso, considerando sua atuação na intermediação de um diálogo entre a apenados(as), a sociedade, o sistema prisional, o Judiciário e o Estado. Pertinente seria, então, o maior incentivo prático – para além da doutrina e legislação – para reestabelecer e aproximar laços parentais e afetivos que são abalados pela ausência dos familiares presos, principalmente da figura paterna ou materna.

Por fim, cabe a constatação de que a temática da presente monografia não se limita ao conteúdo desta pesquisa, vez que as relações entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares são pouco exploradas no âmbito da pesquisa jurídica – a

maioria dos estudos encontrados voltam-se à Psicologia, apesar de fazerem menção a alguns dispositivos legais. Assim, o tema analisado juridicamente não se exaure na presente monografia, mas busca compor o banco de estudos voltados as fragilidades do sistema prisional tanto aos apenados e apenadas, quanto aos seus familiares.

REFERÊNCIAS

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO. **Agenda nacional pelo desencarceramento e desmilitarização no Brasil**. Disponível em: <<https://linktr.ee/desencarcerabrasil>>. Acesso em: 23 set. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E FAMILIARES DE PRESOS/AS (AMPARAR). **Associação Amparar**. Disponível em: <<https://www.instagram.com/amparar.assoc/>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

ASSUMPTÃO, Regina Céli; BRASIL, Emanuelle. Conceito de núcleo familiar gera polêmica em audiência sobre Estatuto da Família. **Agência Câmara de Notícias**, Direitos Humanos, s. l., 21 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/467955-conceito-de-nucleo-familiar-gera-polemica-em-audiencia-sobre-estatuto-da-familia/>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. 672 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988, p. 1.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940, p. 2391.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941, p. 19699.

_____. Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916)**. Coleção de Leis do Brasil, 01 jan. 1916.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984, p. 10227.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990, p. 13563.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil (2002)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p. 1.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 fev. 2018. Processo eletrônico DJe-215. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 165.704/DF**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 13 abr. 2021. Processo eletrônico DJe-164. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015, 210 p. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRONOSKI, Bruna. Pouco mais de um terço da população do Paraná é formada por negros, e governo estadual não tem políticas públicas específicas. **G1**, s. 1., 21 jul. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/07/21/pouco-mais-de-um-terco-da-populacao-do-parana-e-formada-por-negros-e-governo-estadual-nao-tem-politicas-publicas-especificas.ghtml>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CABRAL, Yasmin Tomaz; MEDEIROS, Bruna Agra de. A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 50-71, 9 fev. 2015.

CARDOSO, Henrique Camargo. “Não existe cela vazia. Quanto mais se aumenta o sistema punitivo, mais ele é preenchido”, diz defensor público. **Conselho da Comunidade de Curitiba e Região Metropolitana**, Curitiba, 07 out. 2017. Entrevista. Disponível em: <<https://conselhodacomunidadecw.com.br/2017/02/07/entrevista-nao-existe-cela-vazia-quanto-mais-se-aumenta-o-sistema-punitivo-mais-ele-e-preenchido-diz-defensor-publico/>>. Acesso em: 14 maio 2021.

CYTRYNOWICZ, Luísa. Quando a punição ultrapassa o preso e afeta as famílias. **Pastoral Carcerária**, s. 1., 27 ago. 2019. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/artigo-quando-a-punicao-ultrapassa-o-preso-e-afeta-as-familias>>. Acesso em: 23 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 maio 2021, p. 2-5.

_____. **Sistema Prisional – Presas Grávidas e Lactantes**. jan./jun. 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f63a2001-ec5f-4d71-b81c-49e46f95e6f3&sheet=6fff7a89-4517-47d8-91b2-9f905c57b58f&lang=pt-BR&opt=cursel&select=NUM_ANO_MES_REF,43983>. Acesso em: 01 abr. 2022.

COSTA, Gabriela Bernardes Moraes. Famílias solidárias e vulnerabilidade das famílias LGBTIS. **Círculo - Revista Acadêmica Discente**, v. 1, n. 1, pp. 84-97, 2020.

CÚNICO, Sabrina Daiana. **Família e prisão**: uma análise interseccional sobre as relações familiares em uma instituição prisional masculina. 2018. 204 p. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Escola de Ciências da Saúde, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

CÚNICO, Sabrina Daiana; PIZZINATO, Adolfo; STREY, Marlene Neves; COSTA, Angelo Brandelli. Estigma e construção do território de pessoas privadas de liberdade e

seus familiares. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, 2020, v. 20, ed. Fascículo Especial 1 - Relações Intergrupais: Preconceito e Exclusão Social, p. 1-11. DOI <https://doi.org/10.5020/23590777.rs.v20iEsp1.e8776>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/e8776>. Acesso em: 23 set. 2021.

CÚNICO, Sabrina Daiana; QUAINI, Rhaíssa Paula; STREY, Marlene Neves. Paternidades encarceradas: revisão sistemática sobre paternidade no contexto do cárcere. **Psicologia & Sociedade**, 2017, v. 29, e168770. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2017v29168770>. Acesso em: 14 fev. 2022.

CÚNICO, Sabrina Daiana; STREY, Marlene Neves; COSTA, Angelo Brandelli. Quem está no comando? Mulher de bandido e os paradoxos da submissão. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, e54483, 2019. DOI: 10.1590/1806-9584-2019v27n254483.

_____. The implication of deprivation of freedom on fathering: a qualitative study. **Ciências Psicológicas**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. e-2192, 2020. DOI: 10.22235/cp.v14i1.2192. Disponível em: <https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/cienciaspsicologicas/article/view/2192>. Acesso em: 21 fev. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>; <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes>. Acesso em: 15 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 43-56.

FARIAS, Mariana Lima; MORAES, Rebeca Pacheco de. Encarceramento feminino: uma análise sobre a maternidade no cárcere. **Revista Científica do Curso de Direito**, n. 4, p. 70-85, 2021. DOI: 10.22481/rccd.i4.8990.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRENTE PELO DESENCARCERAMENTO DO PARANÁ. **Desencarcera Paraná**. Disponível em: <https://www.instagram.com/desencarcerapr/>; https://web.facebook.com/desencarcerapr/?_rdc=1&_rdr. Acesso em: 15 fev. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira de. Função social da família e jurisprudência brasileira. p. 181-202. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. 490p.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2021. 352 p.

GUIMARÃES, Cristian Fabiano. *et al.* Homens apenados e mulheres presas: estudo sobre mulheres de presos. **Psicologia & Sociedade**, s. l., 2006, v. 18, n. 3. p. 48-54. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000300007>. Acesso em: 15 fev. 2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**: quem somos. Disponível em: <<https://itcc.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Conferência Magna: Princípio da Solidariedade Familiar. p. 1-17. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. 490p.

_____. **Direito Civil – Volume 5**: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. p. 35-48. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. 490p.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Portaria Normativa nº 18 de 11 de outubro de 2012**. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 out. 2012, p. 16.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 dez. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MOVIMENTO DIGNIDADE JUSTIÇA E LEGALIDADE (MDJL). **Associação Movimento Dignidade, Justiça e Legalidade**. Disponível em: <<https://www.instagram.com/movimentodjl/>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL (NUPEP). **Caminhos para a liberdade**. Curitiba: Defensoria Pública do Paraná, 2. ed., 2020. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-lanca-cartilha-Caminhos-da-Liberdade>>. Acesso em: 23 set. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Acórdão nº 4000060-22.2022.8.16.0030**. Relator: Desembargador Miguel Kfoury Neto. Curitiba, 26 mar. 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019996491/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-4000060-22.2022.8.16.0030#>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná (5ª Câmara Criminal). **Acórdão nº 0021529-03.2019.8.16.0030**. Relator: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Simone Cherem Fabricio de Melo. Foz do Iguaçu, 17 fev. 2020. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000010251991/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0021529-03.2019.8.16.0030#>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

_____. Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Curitiba. **Autos processuais nº 0005944-84.2015.8.16.0147**. Magistrato: Juiz de Direito Substituto José Augusto Guterres, 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região

Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 13 maio 2021, mov. 22.1 (SEEU). Disponível em: <<https://seeu.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. **O que é a pastoral carcerária**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>>. Acesso em: 23 set. 2021.

REIDEL, Marina (coord.). **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/Tratamentopenalde pessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **G1**, s. 1., 17 maio 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

SILVA, Gabriela Vieira. **A maternidade dentro do sistema penitenciário brasileiro**. 2021. 24 p. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana; OLIVEIRA, Isabel Maria Farias Fernandes de. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, 2018, v. 6, n. 2, p. 203-218. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18316/redes.v6i2.3936>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. 340p.